

EST
AP 23.08.89



DESARQUIVADO
Art. 2.º — Resol. nº 6/89

ANEXO -
PL 2751/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

NOVO DESPACHO: CONST. E JUST. E REDAÇÃO = ECON., IND. E COMÉRCIO

À COM. DE CONST. E JUST. E REDAÇÃO em 23 de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Alcides Lima Jr., em 1/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Osvaldo Lima Filho, em 14.09 19 89

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. Deputados Moyses Pimentel e Arthur Lima Cavalcanti, em 18/09 19 89

O Presidente da Comissão de Economia Ritor REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

Ao Sr. Deputado Osvaldo Lima Filho, em 22/11 19 89

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.394 DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 61

PL N° 5394/1985

1

Caixa: 163

CJT
14/08/85
Ap.

DESARQUIVADO
Art. 2.º — Resol. n.º 6/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO) PDT AS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRAB. E LEG. SOCIAL - EDUC. E CULTURA

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 28 de maio de 1985

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado MARIO ASSAD, em 03.06.85 19
- O Presidente da Comissão de Justiça - Meccer
- Ao Sr. Deputado AMADEU GEARA (AVOCADO), em 19
- O Presidente da Comissão de TRABALHO
- Ao Sr. Josildo Paldauer, em 19
- O Presidente da Comissão de Educação - Cultura
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.394 DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 61
PL N° 5394/1985
Caixa: 163
2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		PL	5.394-A	1985	12	12	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído à deputada LÚCIA VÂNIA.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		PL	5394-A	1985	02	04	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído para Parecer

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		PL	5394-A	1985	03	04	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		PL	5394-A	1985	18	4	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Mendonça Neto

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

25

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CLM
		PL	5394-A	1985	26	04	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvidos com Parecer Favorável

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

-8 06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	8
		PL	5394-A	1985	08	05	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovada, unanimemente, Parecer Favorável com adoção da Subemenda de ECTR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CLM
		PL	5394-A	1985	20	05	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	5394	1985	10	04	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator Deputado Basildo Maldaner.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	5394	1985	05	06	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Deputado Basildo Maldaner, com a adocação das emendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	5394	1985	18	06	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer favorável com a adocação das 5 (cinco) emendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social, do Relator, Deputado Basildo Maldaner. aguarda remessa à C.C.P.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL.	5394	1985	20	06	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à C.C.P.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	5.394	1985	31	10	1989	Quemrl

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido da Vista ao Deputado Artur Lima Cavalcanti sem PARECER.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	5.394	1985	22	11	1989	Quemrl

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

CONCEDIDO PRAZO REGIMENTAL AO RELATOR O. LIMA FILHO PARA REDAÇÃO DO NOVO TEXTO DO SEU PARECER, FAVORÁVEL, COM AS ALTERAÇÕES ACOLHIDAS EM REUNIÃO DESTA DATA.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	5.394	1985	06	12	1989	Quemrl

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido a redação do novo texto, opinando favoravelmente ao Projeto, com SUBSTITUTIVO.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	5.394	1985	13	12	1989	SC

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o Parecer do Relator Deputado Osvaldo Lima Filho, FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, NA FORMA DA REDAÇÃO DO NOVO TEXTO.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Oelcm
		PL	5.394	1985	14	09	1989	

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Senhor Dep. Osvaldo Lima Filho.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Oelcm
		PL	5.394	1985	24	09	1989	

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com PARECER FAVORÁVEL com as Emendas que oferece.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	G
		PL	5.394	1985	18	10	1989	

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Vista conjunta concedida aos Srs. Dps. Moyses Pimentel e Arthur Lima Cavalcanti.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	G
		PL	5394	1985	24	10	1989	

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Resolvido da Vista do Dep. Moyses Pimentel com PARECER FAVORÁVEL com adção das emendas sugeridas pelo Relator.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

09

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	SC
		P2	5.394	1985	07	03	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1.985
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)



Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, e regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura. As Comissões de Constituição e de Educação e Cultura. Em 02.05.85.

Handwritten signature

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)
1. Constituição e Justiça e Redação
2. Economia, Indústria e Comércio.
Em 19 / 06 / 89.

Handwritten signature
Presidente

LI Nº 5.394/85

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(Do Dep. FLORICENO PAIXÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
f) Certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (Sessenta) horas-aula.

§ 4º - Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, adaptado à área específica de atuação do candidato, bem como determinar as entidades que a administrarão.

§ 5º - Ficam desobrigados do Curso os Representantes Comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades na data da publicação desta lei."

"Art. 27.....
PARÁGRAFO ÚNICO - Os Contratos de representantes Comerciais deverão ser homologados pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante ou entidade por este designada."

"Art. 31 - Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ãí realizados, ainda que diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusividade de representação não presume na ausência de ajustes expressos".

.....

" Art. 32 - O representante comercial adquire o direito às comissões quando do faturamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º - As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices das ORTNs.

§ 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias".

.....

" Art. 33 - Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 30 e 60 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional do exterior.

§ 1º -

§ 2º - A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º - A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvas as hipóteses do parágrafo 1º deste artigo."

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 34 - A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão do pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou ao pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º - Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º - Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º - Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, previstos nesta Lei, deverão ser corrigidos segundo os índices das ORTNs".

....."Art. 39 - Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a justiça Comum e o Foro do domicílio do representante".

.....; Art. 2º - Fica revogada a alínea "j" do artigo 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto objetiva introduzir algumas modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para melhor adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir àquela laboriosa classe melhores condições de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Passamos, assim, a justificar cada uma das alterações que nos foram sugeridas pela Diretoria da ARPO - Associação dos Representantes de Calçados, Bolsas, Tecidos, Confecções, e Derivados de Porto Alegre e transmitidas pelo seu dinâmico Presidente, Sr. Carlos Berta.

Artigo 3º - Pretende-se, com o acréscimo da alínea f e dos parágrafos 4º e 5º), o aprimoramento técnico e maior qualificação profissional do representante comercial autônomo. Se os corretores de imóveis possuem tal exigência, justifica-se plenamente que os representantes comerciais também a ela se submetam, eis que sua atividade é bem mais abrangente. Haverá, naturalmente, a necessidade de adaptação dos currículos aos mais diversos tipos de representação comercial.

Artigo 27 - O parágrafo único é acrescentado em virtude de se fazer necessária a homologação dos contratos de representação comercial pelos respectivos Conselhos Regionais para evitar que os contratantes e contratados não venham a assinar contratos que firam dispositivos legais.

Artigo 31 - A nova redação se justifica porque, da leitura do texto legal, o representante comercial é grandemente prejudicado se o contrato de representação silencia quanto à exclusividade de zona. Nesse caso, não cabe ao representante o direito às comissões, se os negócios realizados o forem pelo próprio representado ou por outro representante. Daí a modificação proposta para melhor atender aos interesses do representante comercial. Com efeito, se o contrato silencia quanto à exclusividade, deve caber-lhe a comissão, mesmo que as vendas sejam realizadas por outrem que não ele. O acréscimo do parágrafo único objetiva evitar as demandas desnecessárias que tem surgido, e conferir maior precisão aos contratos.

Artigo 32 - Justifica-se a nova redação do artigo visto que, via de regra, sendo as comissões efetivamente creditadas no faturamento, são, todavia, pagas somente após a liquidação dos respectivos títulos. Na efetivação da venda o representante efetuou gastos imediatos, inclusive obrigações fiscais e sociais, cujo retorno, pela lei atual, é extremamente moroso, com as naturais corrosões de valores motivadas pelo processo in



CÂMARA DOS DEPUTADOS



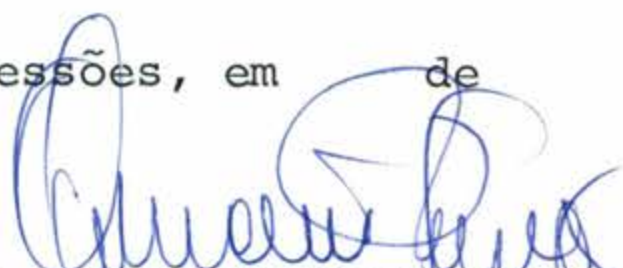
flacionário. O prazo estabelecido pelo parágrafo 1º é suficiente ao processamento burocrático do faturamento do mês anterior. O parágrafo 2º estabelece correção dos valores pagos com atraso pela representada. Nada mais justo que sejam corrigidas pelos índices da ORTN. A jurisprudência, aliás, já vem se orientando nesse sentido. Pelo parágrafo 3º pretende-se evitar desnecessárias demandas motivadas pela falta de pagamento em tempo hábil de comissões. Tal prática, certamente, facilitará a solução de eventuais divergências. Em relação ao parágrafo 4º, tem-se que os créditos de comissão devem ser realmente calculados sobre os preços finais das mercadorias, com exceção do IPI.

Artigo 33 - Justifica-se a alteração dos prazos previstos na lei vigente em virtude da agilidade dos atuais meios de comunicação e modernos sistemas de processamento. Altera-se o parágrafo 2º porque não se justifica o não pagamento de comissões nos casos de devoluções de mercadoria ou cancelamentos em que não haja responsabilidade alguma por parte do representante comercial. Com o parágrafo 3º pretende-se evitar abusos que venham a prejudicar o desenvolvimento das atividades dos representantes comerciais.

Artigo 34 - A nova redação deste artigo visa a proporcionar ao representante comercial maior segurança e melhores condições para desempenhar suas funções, vez que o período de seis meses consignado na lei é muito longo. Através do parágrafo 1º pretende-se fazer com que o representante comercial tenha como indenização ao menos uma vez a média mensal de suas comissões para cada ano de vigência do contrato. O parágrafo 2º penaliza aqueles que contratarem representantes comerciais sem contratos expressos. O parágrafo 3º apenas objetiva corporificar em texto legislativo jurisprudência já dominante nos tribunais.

Artigo 39 - Com a fixação do Foro pretende-se não apenas o acesso facilitado do representante à Justiça, como evitar as frequentes controvérsias surgidas em torno do assunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1985.


Deputado FLORICENO PAIXÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 4.886 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) fôlha-corrída de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1º O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 8º O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois (2) delegados.

Art. 9º Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos repre-

sentantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia-geral;

b) um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia-geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembleia-geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros e, no mínimo, o número que for fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nêles registrados.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- manter o cadastro profissional;
- expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) e dez por cento (10%) do salário-mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- advertência, sempre sem publicidade;
- multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;
- suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;
- cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o re-

presentante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Ficerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;
- violar o sigilo profissional;
- negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, nos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- condições e requisitos gerais da representação;
- indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- prazo certo ou indeterminado da representação;
- indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por estes causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Walter Peracchi Barcellos
Octávio Bulhões

Sociedade União dos Viajantes

Reconhecida de Utilidade Pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal

TELEFONES:

EXPEDIENTE . . . (0166) 25-0846

SECRETARIA . . . (0166) 34-1049

C. G. C. (M. F.) 56.014.137/0001-50



RUA ALVARES CABRAL, 567

CAIXA POSTAL, 279

RIBEIRÃO PRETO - S. P.

C. E. P. - 14.100



OFÍCIO Nº 10/85

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 1985

Ao Senhor Secretário-Geral da Câmara

Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 5394/85.

Em, 02/10/85

Senhor Presidente: *Deodoro*
Presidente da Câmara dos Deputados

Deodoro

SOCIEDADE UNIÃO DOS VIAJANTES, sociedade civil, entidade que congrega em seu quadro 3.800 associados, entre os quais temos a honra de ter Vossa Excelência como sócio honorário, vem através do presente, solicitar o vosso empenho no sentido de que o projeto de lei nº 5.394/85, de autoria do nobre deputado federal Floriceno Paixão, e que tramita pelas Comissões de Trabalho e Legislação Social, devendo a seguir tramitar pela Comissão de Educação e Cultura, que seja aprovado na íntegra, sem emendas.

Referido projeto de lei é altamente rico em valores humanitários e certamente em sendo aprovado, virá beneficiar com justiça a operosa classe dos Representantes Comerciais Autônomos.

Felizes em podermos contar com a ajuda de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para firmarmo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Sociedade União dos Viajantes

Deodoro

Deodoro Ferreira
PRESIDENTE

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor Ulysses da Silveira Guimarães

M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASILIA- DF.

ÂMARA DOS DEPUTADOS

24 SET 85

CABINETE DO PRESIDENTE

Encaminhe-se.

Em 03 / 10 / 85

Américo de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 61 Caixa: 163

PL N° 5394/1985

18

Arquivo do Gabinete do Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5 394, DE 1 985

Altera dispositivo da Lei nº 4 886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Autor: Deputado Floriceno Paixão
Relator: Deputado MÁRIO ASSAD

RELATÓRIO

Este projeto altera os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4 886/65, que regula a atividade dos representantes comerciais autônomos, dizendo o autor na justificativa que as modificações se destinam a adaptar aquele diploma legal à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir àquela laboriosa classe melhores condições de trabalho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendo, pelo exame que procedi, ter esta proposição obedecido às normas constitucionais da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII), da atribuição do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 43) e da iniciativa adequada (art. 56).

Pelo exposto, sou pela constitucionalidade, jurídic



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5 394/85 de autoria do nobre Deputado Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, em 14-08-85

Mário Assad
Deputado MARIO ASSAD
- Relator -



PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluizio Campos - Presidente, José Melo, José Tavares, Raimundo Leite, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, José Genoino, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Mário Assad, Ronaldo Canedo, Francisco Amaral, Nilson Gibson e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985


Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente


Deputado MÁRIO ASSAD



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985
Altera dispositivo da Lei nº 4.886,
de 09 de dezembro de 1965, que regu-
la as atividades dos representantes
comerciais autônomos.

Autor : Deputado Floriceno Paixão
RELATOR : DEPUTADO AMADEU GEARA

RELATÓRIO

Este projeto altera a Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, pa-
ra:

- exigir dos candidatos a registro certificado da conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 horas;
- estabelecer que os contratos deverão ser homologados pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante ou entidade por este designada;
- disciplinar as vendas feitas por terceiros quando houver exclusividade de zona;
- fixar que as comissões devem ser pagas até 15 dias após o faturamento;
- estabelecer prazos para a recusa de pedidos;
- estatuir a sistemática da denúncia do contrato;
- dispor que o foro para pendências judiciais será o do domicílio do representante.

Na justificativa, o autor assinala que o projeto pretende atualizar a lei para melhor adaptá-la à realidade presen-



te, decorridos quase 20 anos de sua vigência.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Este projeto em linhas gerais, deve merecer nossa aprovação pois aperfeiçoa a Lei nº 4.886/65. Contudo, alguns pequenos reparos são necessários.

1) o currículo básico do curso de aperfeiçoamento profissional não deve ser dirigido especificamente à área de atuação do candidato. É que muitos representantes atuam em ramos diferentes, atuando com produtos de área diversa. Consagrado o preceito acima, o representante teria que realizar, nestes casos, adaptações em cursos especializados.

2) o contrato de representação comercial deve, sempre, ser celebrado por escrito para garantia mútua dos contratantes e para evitar dispensáveis disputas sobre o seu teor. Outrossim, é preciso estabelecer o direito do representante às comissões até decisão judicial ou homologação do distrato.

3) não creio ser necessária qualquer alteração no texto atual do art. 31, que regula satisfatoriamente a matéria.

4) no art. 33 fazem-se necessárias pequenos reparos de linguagem.

5) creio ser necessário reproduzir-se, como artigo avulso, o texto do atual art. 40, porém com redução do prazo ali contido de 180 para 60 dias.



Diante do exposto, voto pela aprovação deste Pro
jeto de Lei nº 5.394/85, com as anexas Emendas.

Sala da Comissão,

Caris
Deputado AMADEU GEARA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 1

AO

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Elimine-se do texto proposto para figurar, pelo art. 1º do projeto, como § 4º do art. 3º da Lei nº 4.886 a seguinte expressão: "adaptado à área específica de atuação do candidato".

Sala da Comissão,

cas
Deputado Amadeu Gera
- Relator -



EMENDA Nº 2

AO

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Dê-se ao texto proposto pelo art. 1º do projeto, para ser o art. 27 da Lei nº 4.886, a seguinte redação:

"Art. 27 - O contrato de representação comercial' deverá ser por escrito e homologado pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante.

§ 1º - Além dos elementos comuns e de outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da representa - ção;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exerci da a representação, bem como da permissibili dade ou não de a representada ali poder nego ciar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por cer to prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento pelo exercí cio da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes con



tratantes;

- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado

§ 2º - O representante continua com direito a todas as comissões sobre as vendas efetuadas pelo contratante na zona concedida, ainda que efetuadas diretamente pelo contratante ou por outro representante, até decisão judicial irrecorrível ou homologação do distrato pelo Conselho de Representantes Comerciais competente, com a quitação de todos os haveres do representante".

Sala da Comissão,

Caras
Deputado Amadeu Geara
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 3

AO

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Suprima-se o texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 31 da Lei nº 4.886.

Sala da Comissão,

par
Deputado AMADEU GEARA

- Relator -



EMENDA Nº 4

AO

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Dê-se ao "caput" do texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 33 da Lei nº 4.886 a seguinte redação:

"Art. 33 - Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de trinta e sessenta dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou exterior".

Sala da Comissão,


Deputado AMADEU GEARA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 5

AO

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, remunerados os subseqüentes:

"Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único - A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei."

Sala da Comissão,


Deputado AMADEU GEARA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 23/10/85, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos das 5 (cinco) Emendas apresentadas pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Amaral, Presidente (Art. 76 do R.I.), Amadeu Geara, Relator, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Dimas Perrin, Ivo Vanderlinde, Artenir Werner, Edme Tavares e Ubaldino Meirelles.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1985.

Deputado Francisco Amaral
Presidente (Art. 76 do R.I.)

Deputado Amadeu Geara
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:



EMENDA Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Elimine-se do texto proposto para figurar, pelo art. 1º do projeto, como § 4º do art. 3º da Lei nº 4.886 a seguinte expressão: "adaptado à área específica de atuação do candidato".

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1985.

Deputado Francisco Amaral
Presidente (Art. 76 do R.I.)

Deputado Amadeu Geara
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 5.394, de 1985

Dê-se ao texto proposto pelo art. 1º do projeto, para ser o art. 27 da Lei nº 4.886, a seguinte redação:

"Art. 27 - O contrato de representação comercial deverá ser por escrito e homologado pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante.

§ 1º - Além dos elementos comuns e de outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento pelo exercício da representação, dependente da efetiva realiza-




ção dos negócios, e recebimento ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado.

§ 2º - O representante continua com direito a todas as comissões sobre as vendas efetuadas pelo contratante na zona concedida, ainda que efetuadas diretamente pelo contratante ou por outro representante, até decisão judicial irrecorrível ou homologação do distrato pelo Conselho de Representantes Comerciais competente, com a quitação de todos os haveres do representante".

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1985.


Deputado Francisco Amaral
Presidente (Art. 76 do R.I.)


Deputado Amadeu Geara
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:

EMENDA Nº 3

AO PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Suprima-se o texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 31 da Lei nº 4.886.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1985.

Deputado Francisco Amaral
Presidente (Art. 76 do R.I.)

Deputado Amadeu Geara
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:

EMENDA Nº 4

AO PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Dê-se ao "caput" do texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 33 da Lei nº 4.886 a seguinte redação:

"Art. 33 - Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de trinta e sessenta dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou exterior".

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1985

Deputado Francisco Amaral
Presidente (Art. 76 do R.I.)

Deputado Amadeu Geara
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:

EMENDA Nº 5

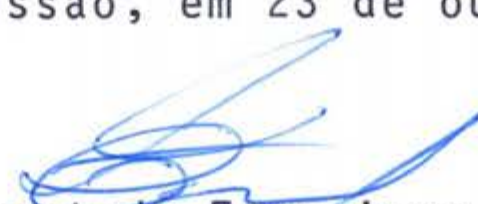
AO PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

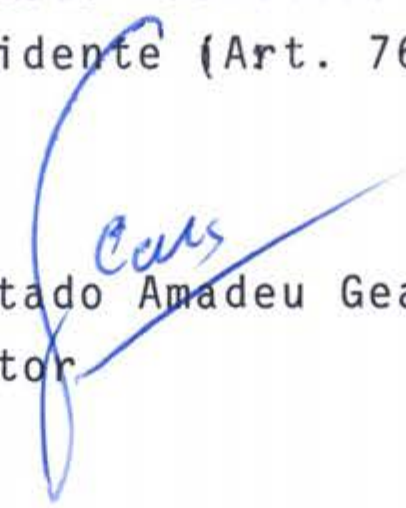
Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, remunerados os subseqüentes:

"Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único - A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada sobre a remuneração percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1985


Deputado Francisco Amaral
Presidente (Art. 76 do R.I.)


Deputado Amadeu Geara
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

"Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

Autor: Deputado FLORICENO PAIXÃO

Relator: Deputado CASILDO MALDANER

I - RELATÓRIO

Destina-se este projeto à alteração de dispositivos da Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, a saber:

- exigência aos candidatos a representantes comerciais de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de 60 horas, no mínimo;
- homologação dos contratos pelos Conselhos de Representantes comerciais da região do representante da entidade designada;
- disciplina as vendas efetuadas por terceiros quando houver exclusividade de zona;
- determina que as comissões sejam pagas até 15 dias após o faturamento;
- estabelece prazos para a recusa de pedidos;



- dispõe sobre a sistemática da denúncia do contrato;
- assegura que o foro para pendências judiciais será o do domicílio do representante.

É intenção do nobre autor do projeto, revelada na justificação anexa, garantir aos representantes comerciais autônomos melhores condições de trabalho, além de adaptar a Lei nº 4.886, de 1965, à realidade atual.

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestando-se sobre o assunto, opinou favoravelmente quanto aos aspectos que lhe são peculiares. A do Trabalho, que se pronunciou a seguir, aprovou parecer favorável com 5 (cinco) emendas.

A Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho é de natureza educacional. Destina-se a suprimir a exigência de formação específica do candidato a representante comercial, devendo o Conselho de Representantes Comerciais fixar o currículo comum às diversas áreas de atividade comercial. Esta providência parece-nos muito oportuna, se levar-mos em conta a necessidade que teria o representante comercial de frequentar mais um curso toda vez que tivesse que mudar de especialidade. A Emenda nº 2 inclui disposições quanto à celebração dos contratos de representação comercial para garantia mútua dos contratantes.

A Emenda nº 3 objetiva manter dispositivo legal, mais favorável aos representantes, porque exige cláusula ex-



pressa quanto à exclusividade de zona ou zonas comerciais.

A Emenda nº 4, de natureza redacional, propõe-se a aperfeiçoar a redação do art. 33 da Lei nº 4.886, de 1965, alterada pelo projeto.

A Emenda nº 5 destina-se a aditar dispositivo ao projeto, estabelecendo prazo para a formalização de contratos de acordo com as novas bases vigentes e a instituir indenização pela rescisão dos contratos sem justa causa.

II - VOTO DO RELATOR

O pronunciamento deste órgão técnico, no que se refere ao Projeto nº 5.394, de 1985, é apenas subsidiário, exceto em relação à habilitação profissional dos representantes comerciais.

Neste caso, parece-nos acertada a decisão da Comissão de Trabalho em aprovar emenda determinando que o currículo básico dos cursos profissionais seja comum a todos os cursos, pois este é o procedimento adotado pelos Conselhos de Educação ao fixar currículos de cursos afins.

Quanto aos demais tópicos, concordamos inteiramente com o parecer da Comissão de Trabalho, o qual endossamos neste momento.



Nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, com as Emendas da Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1986


Deputado CASILDO MALDANER
Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 1986, opinou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO, com adoção das Emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, do Projeto de Lei nº 5.394/85, do sr. Floriceno Paixão, que "Altera dispositivo da Lei nº 4886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos", nos termos do parecer do Relator, Deputado Casildo Maldaner.

Estiveram presentes os senhores Deputados Evaldo Amaral, Presidente, Aldo Arantes e Osvaldo Nascimento, Vice Presidentes, Francisco Dias, Mauro Sampaio, Celso Peçanha, Raulo Bittencourt, Simão Sessim, Wilson Haese, Tobias Alves, Brasília Caiado, Rômulo Galvão, Casildo Maldaner, Albérico Cordeiro, Dionísio Hage, Iberê Ferreira, Francisco Amaral, Eraldo Tinoco, Emílio Haddad, Solon Borges dos Reis e Hermes Zaneti.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1986


Deputado EVALDO AMARAL
Presidente


Deputado CASILDO MALDANER
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, DE 1985
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)



Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Emendas; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com adoção das Emendas da Comissão de Trabalho.

(PROJETO DE LEI nº 5.394, DE 1985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 20.01.0007.6 - (FEV/85)

(vs)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.394, de 1985

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

f) Certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas-aulas.

4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, adaptado à área específica de atuação do candidato, bem como determinar as entidades que a administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do Curso os Representantes Comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades, na data da publicação desta lei.”

“Art. 27.

Parágrafo único. Os Contratos de Representantes Comerciais deverão ser homologados pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante ou entidade por este designada.”

“Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negó-

cios aí realizados, ainda que diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não presume na ausência de ajustes expressos.”

“Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do faturamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento, acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices das ORTN.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.”

“Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 30 e 60 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional do exterior.

§ 1º

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.



§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º deste artigo."

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão do pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou ao pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, previstos nesta Lei, deverão ser corrigidos segundo os índices das ORTN."

Art. 39. Para julgamento das controversias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante."

Art. 2º Fica revogada a alínea "j" do artigo 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva introduzir algumas modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para melhor adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir, àquela laboriosa classe, melhores condições de trabalho.

Passamos, assim, a justificar cada uma das alterações que nos foram sugeridas pela Diretoria da ARPO — Associação dos Representantes de Calçados, Bolsas, Tecidos, Confecções e derivados de Porto Alegre e transmitidas pelo seu dinâmico Presidente, Sr. Carlos Berta.

Art. 3º Pretende-se, com o acréscimo da alínea f e dos parágrafos 4º e 5º, o aprimoramento técnico e maior qualificação profissional do representante comercial autônomo. Se os corretores de imóveis possuem tal exigências, justifica-se plenamente que os representantes comerciais também a ela se submetam; eis que sua atividade

de é bem mais abrangente. Haverá, naturalmente, a necessidade de adaptação dos currículos aos mais diversos tipos de representação comercial.

Art. 27. O parágrafo único é acrescentado em virtude de se fazer necessária a homologação dos contratos de representação comercial pelos respectivos Conselhos Regionais para evitar que os contratantes e contratados não venham a assinar contratos que firam dispositivos legais.

Art. 31. A nova redação se justifica porque, da leitura do texto legal, o representante comercial é grandemente prejudicado se o contrato de representação silencia quanto à exclusividade de zona. Nesse caso, não cabe ao representante o direito às comissões, se os negócios realizados o forem pelo próprio representado ou por outro representante. Daí a modificação proposta para melhor atender aos interesses do representante comercial. Com efeito, se o contrato silencia quanto à exclusividade, deve caber-lhe a comissão, mesmo que as vendas sejam realizadas por outrem que não ele. O acréscimo do parágrafo único objetiva evitar as demandas desnecessárias que têm surgido, e conferir maior precisão aos contratos.

Art. 32. Justifica-se a nova redação do artigo visto que, via de regra, sendo as comissões efetivamente creditadas no faturamento, são, todavia, pagas somente após a liquidação dos respectivos. Na efetivação da venda o representante efetuou gastos imediatos, inclusive obrigações fiscais e sociais, cujo retorno, pela atual, é extremamente moroso, com as naturais corrosões de valores motivadas pelo processo inflacionário. O prazo estabelecido pelo parágrafo 1º é suficiente ao processamento burocrático do faturamento do mês anterior. O parágrafo 2º estabelece correção dos valores pagos com atraso pela representada. Nada mais justo que sejam corrigidas pelos índices das ORTN. A jurisprudência, aliás, já vem se orientando nesse sentido. Pelo parágrafo 3º pretende-se evitar desnecessárias demandas motivadas pela falta de pagamento em tempo hábil de comissões. Tal prática certamente, facilitará a solução de eventuais divergências. Em relação ao parágrafo 4º, tem-se que os créditos de comissão devem ser realmente calculados sobre os preços finais das mercadorias, com exceção do IPI.

Art. 33. Justifica-se a alteração dos prazos previstos na lei vigente em virtude da agilidade dos atuais meios de comunicação e modernos sistemas de processamento. Altera-se o parágrafo 2º porque não se justifica o não pagamento de comissões nos casos de devoluções de mercadorias ou cancelamentos que em que não haja responsabilidade alguma por parte do representante comercial. Com o parágrafo 3º pretende-se evitar abusos venham a prejudicar o desenvolvimento das atividades dos representantes comerciais.

Art. 34. A nova redação deste artigo visa a pronunciar ao representante comercial maior segurança e me-



lhores condições para desenhar suas funções, vez que o período de seis meses conignado na lei é muito longo. Através do parágrafo 1º pretende-se fazer com que o representante comercial tenha como indenização ao menos uma vez a média mensal de suas comissões para cada ano de vigência do contrato. O parágrafo 2º penaliza aqueles que contratarem representantes comerciais sem contratos expressos. O parágrafo 3º apenas objetiva corporificar em texto legislativo jurisprudência já dominante nos tribunais.

Art. 39. Com a fixação do Foro pretende-se não apenas o acesso facilitado do representante à Justiça, como evitar as freqüentes controvérsias surgidas em torno do assunto.

Sala das Sessões, de _____ de 1985. — **Floriceno**
ixão.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 4.886,
DE 9 DE DEZEMBRO
DE 1965*

**Regula as atividades dos representantes comerciais
autônomos.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias, a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;

c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;

d) folha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;

e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1º O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 8º O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois (2) delegados.



Art. 9º. Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

- a) dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral;
- b) um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia-geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento

interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros, e no mínimo, o número que for fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes.

Art. 15. Os presidentes dos Conselhos Federais Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as categorias profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder mensalmente, de cinco (5) e dez por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser sus-



penso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;

b) auxiliar ou falcitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representante as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação,



de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requerer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra, direta ou indireta da exclusividade prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** —
Walter Peracchi Barcellos — **Octávio Bulhões.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, à exceção das proposições relacionadas no verso, com a indicação dos motivos. Venham os projetos à redistribuição. Em 09.05.89.

Paulo André
Presidente

Brasília, 26 de abril de 1989.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma da Resolução nº 06/89, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

<u>número</u>	<u>número</u>	<u>número</u>	<u>número</u>
1024/83 ✓	4009/84	5884/85 ✓	8131/86
1602/83	4072/84 ✓	6221/85 ✓	8132/86
2565/83 ✓	4347/84 ✓	6236/85 ✓	8133/86 ✓
2593/83	4641/84 ✓	6282/85	8134/86
2906/83 ✓	4750/84	6335/85 ✓	8135/86
2928/83 ✓	4803/84 ✓	6362/85	8139/86 ✓
3029/84 ✓	4832/84 ✓	6423/85	8230/86 ✓
3073/84 ✓	4886/84 ✓	6585/85	8231/86
3273/84	4908/84 ✓	6645/85	8232/86
3633/84 ✓	5009/85 ✓	6661/85	8292/86
3653/84 ✓	5181/85 ✓	6733/85 ✓	8293/86
3694/84 ✓	5394/85 ✓	7789/86 ✓	8354/86 ✓
3773/84 ✓	5573/85	7811/86	8410/86
3797/84	5642/85 ✓	7879/86 ✓	8411/86
3816/84 ✓	5702/85 ✓	7916/86 ✓	8437/86 ✓
3861/84 ✓	5724/85 ✓	8129/86	8438/86 ✓
3940/84 ✓	5883/85	8130/86 ✓	237/87 ✓
PLP 386/86			

Atenciosamente,
Floriceno Paixão
Deputado FLORICENO PAIXÃO

A Sua Excelência o Senhor
PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

**PROJETO DE LEI
Nº 5.394, de 1985**

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera dispositivo da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL; E DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Leia-se:

**PROJETO DE LEI
Nº 5.394, de 1985**

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera dispositivo da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Autor: DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

Relator: DEPUTADO ALCIDES LIMA

RELATÓRIO

Através deste projeto, o nobre Dep. FLORICENO PAIXÃO objetiva alterar a Lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. No dizer da própria justificativa, busca-se "adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir àquela laboriosa classe melhores condições de trabalho". As principais modificações dizem respeito à exigência de aperfeiçoamento profissional, homologação de contratos pelo Conselho Regional, exclusividade de zona de atuação, época em que se adquire o direito às comissões, prazo para recusa de pedido, denúncia do contrato e foro para julgamento de pendência.

A proposição já merecera Parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho (com Emendas) e Educação e Cultura estando pronta para entrar em Ordem do Dia quando foi editada a Resolução nº 6/89, ocorrendo então nova distribuição.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe assinalar que está tramitando pela Casa o Projeto de Lei nº 2.751/89, de autoria do nobre Dep. FRANCISCO AMARAL versando sobre o mesmo tema. Assim, nos termos do art. 124, § 5º, do Regimento Interno entendo que seja oportuno requerer-se sua anexação ao projeto ora em debate.

Estão atendidas as condições de admissibilidade fixadas pela Constituição Federal:

- matéria de competência legislativa da União (art. 22);
- legitimidade da iniciativa por parte de Deputado Federal (art. 61, caput) e
- atribuição do Congresso Nacional para apreciar o tema (art. 48).

Nada a opor quanto à técnica legislativa.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, manifesto-me:

- a) pelo pedido de anexação do Projeto de Lei nº 2.751/89 ao de nº 5.394/85;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85.

Sala das Reuniões, em 17 de agosto de 1989

DEPUTADO ALCIDES LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

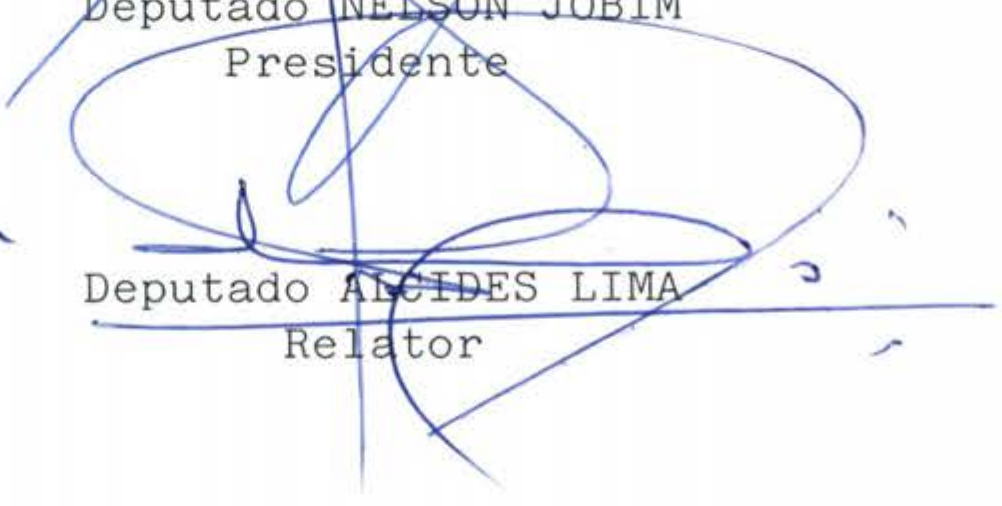
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Juarez Marques Batista, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Oscar Corrêa, Sigma ringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira, Ervin Bonkoski, José Luiz Maia e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ALCIDES LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto de Lei nº 5.394 de 1985.
Altera dispositivos da Lei nº 4886
de 9 de dezembro de 1965, que regu
la as atividades dos representantes
comerciais autônomos.
Autor: Deputado FLORICENO PAIXÃO
Relator: Deputado OSWALDO LIMA FILHO

RELATÓRIO

O Projeto em exame procura alterar os Artigos ' 3º, 27, 31, 32, 33,34 e 39 da Lei nº 4886 de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos com o objetivo de adaptar aquela Lei à realidade dos nossos dias e sobretudo oferecer maiores garantias ao exercício da citada profissão.

Constituem alterações propostas:

- a. Instituir o curso de aperfeiçoamento profissional (Artigo 3º, §§ 4º e 5º);
- b. Instituir a obrigatoriedade de homologação' do contrato de trabalho do representante pelo Conselho Regional da categoria (Artigo 27);
- c. Regular a exclusividade da zona de atividade do representante (Artigo 31);
- d. Regular o prazo de pagamento das comissões '



devidas ao representante (Artigo 31);

e. Regula o prazo e as condições de recusa das propostas ou pedidos de mercadorias (Artigo 32);

f. Estabelece condições para denúncia do contrato de representação e pagamento do aviso prévio (Artigo 34);

g. Determina o fôro de domicílio do representante como garantia essencial e indispensável nos litígios entre este e os representados (Artigo 39);

h. Revoga a alínea "j" do Artigo 27 da referida Lei 4886, que fixava em nível inferior a indenização ao representante em caso de rescisão de contrato (Artigo 2º).

Como se depreende da proposição, trata-se de providência legislativa renovadora, que estabelece normas capazes de garantir o exercício da atividade do representante comercial e assegurar os seus direitos à indenização em caso de rescisão do contrato, corrigindo falhas, que surgiram com a execução da lei anterior.

Assim, o representante era obrigado a propor ação em fôro longínquo do seu domicílio, na comarca da sede da firma representada, às vezes em outros Estados, para defender os seus direitos.

O Projeto do ilustre e operoso deputado FLORICENO PAIXÃO obedeceu ao sentido dominante na legislação do tra-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



03 -

balho e não criou qualquer obstáculo à atividade comercial legítima.

O meu parecer, portanto, é pela sua aprovação, com as seguintes emendas que visam corrigir pequenas imperfeições da Lei 4886 citada e adaptar o título de correção monetária aos Bônus do Tesouro Nacional na forma da legislação vigente.

São as seguintes as emendas:

1ª - Ao Artigo 33, onde se lê: "Respectivamente, no Território Nacional do exterior", diga-se: "Respectivamente, no Território Nacional ou no exterior".

2ª - Ao Artigo 1º, § 4º, suprima-se a expressão: "adaptado à área específica de atuação do candidato,".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende à atividade peculiar do representante comercial, que se pode estender a todo o País, não havendo como estabelecer currículo com área específica de atuação.

3ª - Ao Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei 4886, suprima-se a proibição: "inclusive as de caráter político e partidárias".

JUSTIFICAÇÃO

Essa proibição, que data do período da Ditadu-



ra, não se compadece com o amplo direito à manifestação do pensamento estabelecido na Constituição de 5 de outubro de 1988.

4ª - Substitua-se no § 3º do Artigo 34 a expressão: "segundo os índices das ORTN's" pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

Substitua-se ainda no § 2º do Artigo 32 a mesma expressão: "segundo os índices das ORTN's", pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Essa 4ª emenda procura substituir a referência a um título do Tesouro Nacional já extinto pelo título atualmente vigente.

É o meu parecer.

Sala da Comissão de Economia, 21 de setembro de 1989.

Oswaldo Lima Filho
OSWALDO LIMA FILHO



PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

"Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1.965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

AUTOR: DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO
RELATOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO

REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

I - RELATÓRIO

Relator do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, do nobre Deputado Floriceno Paixão, nesta Comissão, na reunião ordinária deste Órgão, realizada em 22 de novembro corrente, apresentei Parecer opinando favoravelmente à sua aprovação, com 04 (quatro) Emendas.

Durante a discussão da matéria, nessa reunião, foi apresentada uma emenda, pelo Senhor Deputado Ralph Biasi, aprovada contra o Parecer do Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, apresento a redação do texto aprovado pela Comissão, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1989.


Deputado OSWALDO LIMA FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

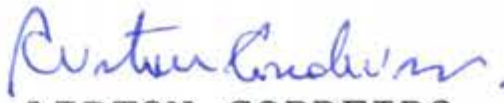


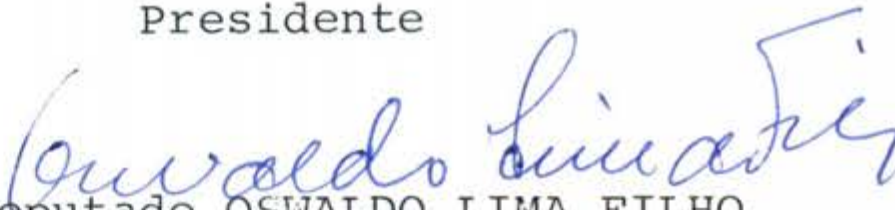
P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o PARECER do Relator, Deputado OSWALDO LIMA FILHO, FAVORÁVEL, com Substitutivo, na forma da Redação do Novo Texto, ao Projeto de Lei nº 5.394/85, com voto em separado do Senhor Deputado Moysés Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Airton Cordeiro, Presidente; Ézio Ferreira, 1º Vice-Presidente; Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente; César Maia, 3º Vice-Presidente; Moysés Pimentel, Ronaldo Corrêa, Fernando Bezerra Coelho, Roberto Brant, Arnaldo Prieto, Cláudio Ávila, José Geraldo, Oscar Corrêa, Rosa Prata, Geovah Amarante, Francisco Rolim, Amilcar Moreira, Milton REIS, Virgildásio de Senna, Ronaldo Cezar Coelho, Vinícius Canção, José Luiz Maia, Hélio Duque, José Costa, João Agripino, José Serra e Saulo Coelho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1989


Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente


Deputado OSWALDO LIMA FILHO
Relator



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

"Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

AUTOR: DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

RELATOR: DEPUTADO OSWALDO LIMA FILHO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -
 f) Certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas-aula.

.....
 § 4º - Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, bem como determinar as entidades que o administrarão.

§ 5º - Ficam desobrigados do Curso os Representantes Comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades na data da publicação desta lei."

"Art. 27 -
 PARÁGRAFO ÚNICO - Os Contratos de representantes Comerciais deverão ser homologados pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante ou entidade por este designada."

"Art. 31 - Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando



este for omissso, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos. "

.....

"Art. 32 - O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º - As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias."

.....

"Art. 33 - Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 15, 30 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou no exterior.

§ 1º -

§ 2º - A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas, tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumpri -

Assinatura



mento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º - A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvas as hipóteses do parágrafo 1º deste artigo."

.....
"Art. 34 - A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou o pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º - Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º - Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º - Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, previstos nesta Lei, deverão ser corrigidos segundo os índices dos **Bônus do Tesouro Nacional (BTN)**.

"Art. 39 - Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representantes e representado é competente a justiça comum e o Foro do domicílio do representante."
.....

Art. 2º - Fica revogada a alínea "J" do artigo 27 da Lei nº 4.886 de 09 de dezembro de 1965.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - O parágrafo único do Art. 6º da referida Lei 4.886 de 1965 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º -

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais desenvolverem atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1989.

Airton Cordeiro
Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente

Oswaldo Lima Filho
Deputado OSWALDO LIMA FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA



Projeto de Lei nº 5.394, de 1985.

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Autor: Deputado FLORICENO PAIXÃO

Relator: Deputado OSWALDO LIMA FILHO

Vista: Deputado MOYSÉS PIMENTEL

VOTO C/VISTA

O Deputado Oswaldo Lima Filho, relator do Projeto-de-Lei nº 5.394 de 1985, objetivando a correção de pequenas imperfeições da Lei 4.886, de 09 de dezembro de 1965, emitiu parecer favorável ao projeto em exame, reservando a necessidade de submetê-lo às emendas por ele apresentadas.

Ao apreciar a matéria, concordamos com o relator quanto ao cabimento e oportunidade do projeto, bem como das emendas, por entender que trata-se de providência legislativa renovadora, uma vez que normatiza e garante o exercício da atividade do representante comercial, garantindo a este a indenização em caso de rescisão do contrato, e assim, retificando erros originados com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a execução da lei anterior.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, com as emendas sugeridas pelo relator.

Sala de Comissão de Economia, em de outubro/89.


Moyses Pimentel
Deputado Federal
PDT - CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985


EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 1º do artigo 32, do Presente Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 32

§ 1º - O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas."

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado RALPH BIASI

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, de 1985
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moysés Pimentel.

4PROJETO DE LEI Nº 5.394, de 1985, tendo anexado o de nº 2.751/89, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Economia; Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo 60 (sessenta) horas-aula.

.....

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, adaptado à área específica de atuação do candidato, bem como determinar as entidades que a administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do Curso de Representantes Comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades, na data da publicação desta lei.

Art. 27.

Parágrafo único. Os contratos de representantes comerciais deverão ser homologados pelo conselho de representantes comerciais da região do representante ou entidade por este designada.

.....
Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não presume na ausência de ajustes expressos.

.....

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do faturamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento, acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices das ORTN.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

.....

Art. 33. Não sendo previsto, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a acreditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 30 a 60 dias, conforme se trata de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional do exterior.

§ 1º

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo.

.....

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciado, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão do pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou ao pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/2 (um doze avos) do total da retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, previsto nesta lei, deverão ser corrigidos segundo os índices das ORTN.

.....

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante."

Art. 2º Fica revogada a alínea j do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva introduzir algumas modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para melhor adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir, àquela laboriosa classe, melhores condições de trabalho.

Passamos, assim, a justificar cada uma das alterações que nos foram sugeridas pela diretoria da Arpo (Associação dos Representantes de Calçados, Bolsas, Tecidos, Confecções e derivados de Porto Alegre) e

transmitidas pelo seu dinâmico presidente, Sr. Carlos Berta.

Art. 3º Pretende-se, com o acréscimo da alínea f e dos §§ 4º e 5º, o aprimoramento técnico e maior qualificação profissional do representante comercial autônomo. Se os corretores de imóveis possuem tal exigência, justifica-se plenamente que os representantes comerciais também a ela se submetam, eis que sua atividade é bem mais abrangente. Haverá, naturalmente, a necessidade de adaptação dos currículos aos mais diversos tipos de representação comercial.

Art. 27.º parágrafo único é acrescentado em virtude de se fazer necessária a homologação dos contratos de representação comercial pelos respectivos conselhos regionais para evitar que os contratantes e contratados não venham a assinar contratos que firam dispositivos legais.

Art. 31. A nova redação se justifica porque, da leitura do texto legal, o representante comercial é grandemente prejudicado se o contrato de representação silencia quanto à exclusividade de zona. Nesse caso, não cabe ao representante o direito à comissões, se os negócios realizados o forem pelo próprio representado ou por outro representante. Daí a modificação proposta para melhor atender aos interesses do representante comercial. Com efeito, se o contrato silencia quanto à exclusividade, deve caber-lhe a comissão, mesmo que as vendas sejam realizadas por outrem que não ele. O acréscimo do parágrafo único objetiva evitar as demandas desnecessárias que têm surgido, e conferir maior precisão aos contratos.

Art. 32. Justifica-se a nova redação do artigo visto que, via de regra, sendo as comissões efetivamente creditadas no faturamento, são, todavia, pagas somente após a liquidação dos respectivos. Na efetivação da venda o representante efetuou gastos imediatos, inclusive obrigações fiscais e sociais, cujo retorno, pela atual, é extremamente moroso, com as naturais corrosões de valores motivados pelo processo inflacionário. O prazo estabelecido pelo § 1º é suficiente ao processamento burocrático do faturamento do mês anterior. O § 2º estabelece correção dos valores pagos com atraso pela representada. Nada mais justo que sejam corrigidas pelos índices das ORTN. A jurisprudência, aliás, já vem se orientando nesse sentido. Pelo § 3º pretende-se evitar desnecessárias demandas motivadas pela falta de pagamento em tempo hábil de comissões. Tal prática, certamente, facilitará a solução de eventuais divergências. Em relação ao § 4º, tem-se que os créditos de comissão devem ser realmente calculados sobre os preços finais das mercadorias, com exceção do IPI.

Art. 33. Justifica-se a alteração dos prazos previstos na lei vigente em virtude da agilidade dos atuais meios de comunicação e modernos sistemas de processamento. Altera-se o § 2º porque não se justifica o não pagamento de comissões nos casos de devolu-

ções de mercadorias ou cancelamentos que em que não haja responsabilidade alguma por parte do representante comercial. Com o § 3º pretende-se evitar que abusos venham a prejudicar o desenvolvimento das atividades dos representantes comerciais.

Art. 38. A nova redação deste artigo visa a propiciar ao representante comercial maior segurança e melhores condições para desenhar suas funções, vez que o período de seis meses consignado na lei é muito longo. Através do § 1º pretende-se fazer com que o representante comercial tenha como indenização ao menos uma vez a média mensal de suas comissões para cada ano de vigência do contrato. O § 2º penaliza aqueles que contratarem representantes comerciais sem contratos expressos. O § 3º apenas objetiva corporificar em texto legislativo jurisprudência já dominante nos tribunais.

Art. 39. Com a fixação do Foro pretende-se não apenas o acesso facilitado do representante à Justiça, como evitar as freqüentes controvérsias surgidas em torno do assunto.

Sala das Sessões, de de 1985. — Floriceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantins, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos conselhos regionais criados pelo art. 6º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos conselhos regionais, no prazo de 90 dias, a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) folha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas **b** e **c** deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos conselhos regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo único. É vedado, aos conselhos Federal e regionais dos representantes comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finali-

dades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º O conselho federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos conselhos regionais.

§ 1º O conselho federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do conselho federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos conselhos regionais.

Art. 8º O conselho federal será composto de representantes comerciais de cada estado, eleitos pelos conselhos regionais, dentre seus membros, cabendo a cada conselho regional a escolha de 2 (dois) delegados.

Art. 9º Compete ao conselho federal determinar o número dos conselhos regionais, o qual não poderá ser superior a um por estado, território federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao conselho federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dividas suscitadas pelos conselhos regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos conselhos regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos conselhos regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do conselho federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os conselhos regionais correspondentes aos estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os conselhos regionais terão a seguinte composição:

a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo estado, eleitos estes em assembléia geral;

b) 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos conselhos regionais, o conselho federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo estado.

§ 3º Havendo, num mesmo estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na capital e na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O conselho regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os conselhos regionais terão no máximo 30 (trinta) membros, e no mínimo, o número que for fixado pelo conselho federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do conselho federal e dos conselhos regionais serão de 3 (três) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de presidente, secretário ou tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo conselho.

Art. 14. O conselho federal e os conselhos regionais serão administrados por uma diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 15. Os presidentes dos conselhos federais e regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos conselhos regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 17. Compete aos conselhos regionais:

- a) elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do conselho federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as categorias profissionais e anotá-los, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no art. 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de 5 (cinco) e 10 (dez) por cento do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos conselhos regionais aplicar ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;
- d) cancelamento do registro, com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do conselho regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos conselhos regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o conselho federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representante as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o conselho federal dos representantes comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no conselho regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no conselho regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos conselhos federal e regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As diretorias dos conselhos regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os conselhos regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao conselho federal.

Parágrafo único. A diretoria do conselho federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos conselhos regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais de representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em juízo, em nome do representado, requerer-se mandato expresse. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresse.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das porpostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo estado, em outro estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerente ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra, direta ou indireta da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representando reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenharem, temporariamente, a pedido de representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente lei, serão formalizados, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Walter Peracchi Barcelos** — **Octávio Bulhões**.

Brasília, 26 de abril de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Paes de Andrade

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma da Resolução nº 6/89, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

Nºs	1024/83	2565/83	2593/83	2906/83	2928/83
	3029/84	3073/84	3633/84	3653/84	3694/84
	3773/84	3816/84	3861/84	3940/84	4072/84
	4347/84	4641/84	4803/84	4832/84	4886/84
	4908/84	5009/85	5181/85	5394/85	5642/85
	5702/85	5724/85	5884/85	6221/85	6236/85
	6335/85	6423/85	6733/85	7789/86	7879/86
	7916/86	8130/86	8131/86	8133/86	8134/86
	8139/86	8230/86	8231/86	8232/86	8354/86
	8437/86	8438/86	237/87		

Atenciosamente, — Deputado **Floríceno Paixão**.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao arquivamento os projetos que embora na situação prevista no **caput** deste artigo sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º caso em que se fará nova distribuição mantendo-se porém o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 6/89.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

OFÍCIO Nº P- 076 /90.

Brasília, 22 de maio de 1990

Republique-se o anexo. Em 23.5.90

*Agente
Genente*

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 5.394/85, de autoria do Senhor Deputado Floriceno Paixão, que altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, foi por esta Comissão aprovado, em reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, tendo concluído pela adoção do Parecer da lavra do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, nos termos do Substitutivo que apresentou.

Ocorre que, naquela oportunidade, inadvertidamente, o texto do aludido Substitutivo, no § 1º, art. 32, saiu equivocado de uma impropriedade redacional, razão pela qual solicitamos de V.Exa. as necessárias determinações no sentido de que seja dada, ao supracitado dispositivo, a redação que se segue, subscrevendo-a, também, o Relator da matéria:

" § 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. "

Agradecendo a atenção de V.Exa., renovamos as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Marcelo Cordeiro
Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente

Oswaldo Lima Filho
Deputado OSWALDO LIMA FILHO
Relator

Exmo. Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

1970
771
72
3

E R R A T A

Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 22.03.90, página 1742, 1ª coluna.

SIMPÓSIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, DE 1985**

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moysés Pimentel.

(Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, tendo anexado o de nº 2.751/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas/aula.

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, adaptado à área específica de atuação do candidato, bem como determinar as entidades que a administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do curso de representantes comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades, na data da publicação desta lei.

Art. 27.

Parágrafo único. Os contratos de representantes comerciais deverão ser homologa-

*Republica-se em virtude de erro redacional no art. 32, § 1º, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Emendado em Plenário. As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e a Comissão de Economia, Indústria e Comércio



Em 29-05-90.

Edisuly

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, DE 1985

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moysés Pimentel.

(Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, tendo anexado o de nº 2.751/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas/aula.

.....

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, adaptado à área específica de atuação do candidato, bem como determinar as entidades que a administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do curso de representantes comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades, na data da publicação desta lei.

Art. 27.

Parágrafo único. Os contratos de representantes comerciais deverão ser homologa-

dos pelo conselho de representantes comerciais da região do representante ou entidade por este designada.

.....

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não presume na ausência de ajustes expressos.

.....

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do faturamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento, acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices das ORTN.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

.....

Art. 33. Não sendo previsto, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a acreditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 30 a 60 dias, conforme se trata de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional do exterior.

§ 1º

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

Lote: 61
Caixa: 163
PL N° 5394/1985
79

§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo.

.....

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão do pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou ao pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, previsto nesta lei, deverão ser corrigidos segundo os índices das ORTN.

.....

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante."

Art. 2º Fica revogada a alínea j do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva introduzir algumas modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para melhor adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir, àquela laboriosa classe, melhores condições de trabalho.

Passamos, assim, a justificar cada uma das alterações que nos foram sugeridas pela diretoria da Arpo (Associação dos Representantes de Calçados, Bolsas, Tecidos, Confecções e derivados de Porto Alegre) e transmitidas pelo seu dinâmico presidente, Sr. Carlos Berta.

Art. 3º Pretende-se, com o acréscimo da alínea f e dos §§ 4º e 5º, o aprimoramento técnico e maior qualificação profissional do representante comercial autônomo. Se os corretores de imóveis possuem tal exigência, justifica-se plenamente que os representantes comerciais também a ela se submetam, eis que sua atividade é bem mais abrangente. Haverá, naturalmente, a necessidade de adaptação dos currículos aos mais diversos tipos de representação comercial.

Art. 27. O parágrafo único é acrescentado em virtude de se fazer necessária a homologação dos contratos de representação comercial, pelos respectivos conselhos regionais, para evitar que os contratantes e contratados não venham a assinar contratos que firam dispositivos legais.

Art. 31. A nova redação se justifica porque, da leitura do texto legal, o representante comercial é grandemente prejudicado se o contrato de representação silencia quanto à exclusividade de zona. Nesse caso, não cabe ao representante o direito às comissões, se os negócios realizados o forem pelo próprio representado ou por outro representante. Daí a modificação proposta para melhor atender aos interesses do representante comercial. Com efeito, se o contrato silencia quanto à exclusividade, deve caber-lhe a comissão, mesmo que as vendas sejam realizadas por outrem que não ele. O acréscimo do parágrafo único objetiva evitar as demandas desnecessárias que têm surgido, e conferir maior precisão aos contratos.

Art. 32. Justifica-se a nova redação do artigo visto que, via de regra, sendo as comissões efetivamente creditadas no faturamento, são, todavia, pagas somente após a liquidação dos respectivos. Na efetivação da venda, o representante efetuou gastos imediatos, inclusive obrigações fiscais e sociais, cujo retorno, pela atual, é extremamente moroso, com as naturais corrosões de valores motivados pelo processo inflacionário. O prazo estabelecido pelo § 1º é suficiente ao processamento burocrático do faturamento do mês anterior. O § 2º estabelece correção dos valores pagos com atraso pela representada. Nada mais justo que sejam corrigidas pelos índices das ORTN. A jurisprudência, aliás, já vem se orientando nesse sentido. Pelo § 3º pretende-se evitar desnecessárias demandas motivadas pela falta de pagamento em tempo hábil de comissões. Tal prática, certamente, facilitará a solução de eventuais divergências. Em relação ao § 4º, tem-se que os créditos de comissão devem ser realmente calculados sobre os preços finais das mercadorias, com exceção do IPI.

Art. 33. Justifica-se a alteração dos prazos previstos na lei vigente em virtude da agilidade dos atuais meios de comunicação e modernos sistemas de processamento. Altera-se o § 2º porque não se justifica o não pagamento de comissões nos casos de devoluções de mercadorias ou cancelamentos em que não haja responsabilidade alguma por parte do representante comercial. Com o § 3º pretende-se evitar que abusos venham a prejudicar o desenvolvimento das atividades dos representantes comerciais.

Art. 38. A nova redação deste artigo visa a propiciar ao representante comercial maior segurança e melhores condições para desenhar suas funções, vez que o período de seis meses consignado na lei é muito longo. Através do § 1º pretende-se fazer com que o representante comercial tenha como indenização ao menos uma vez a média mensal de suas comissões para cada ano de vigência do contrato. O § 2º penaliza aqueles que contratarem representantes comerciais sem contratos expressos. O § 3º apenas objetiva corporificar em texto legislativo jurisprudência já dominante nos tribunais.

Art. 39. Com a fixação do Foro pretende-se não apenas o acesso facilitado do representante à Justiça, como evitar as freqüentes controvérsias surgidas em torno do assunto.

Sala das Sessões, de 1985. — Floriceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos conselhos regionais criados pelo art. 6º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos conselhos regionais, no prazo de 90 dias, a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) folha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas **b** e **c** deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos conselhos regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público; e
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo único. É vedado, aos conselhos federal e regionais dos representantes comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finali-

dades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º O conselho federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos conselhos regionais.

§ 1º O conselho federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do conselho federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos conselhos regionais.

Art. 8º O conselho federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos conselhos regionais, dentre seus membros, cabendo a cada conselho regional a escolha de 2 (dois) delegados.

Art. 9º Compete ao conselho federal determinar o número dos conselhos regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao conselho federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dívidas suscitadas pelos conselhos regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos conselhos regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos conselhos regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional; e
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do conselho federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os conselhos regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os conselhos regionais terão a seguinte composição:

a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral;

b) 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos conselhos regionais, o conselho federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na capital e na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O conselho regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os conselhos regionais terão no máximo 30 (trinta) membros, e no mínimo, o número que for fixado pelo conselho federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do conselho federal e dos conselhos regionais serão de 3 (três) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de presidente, secretário ou tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo conselho.

Art. 14. O conselho federal e os conselhos regionais serão administrados por uma diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 15. Os presidentes dos conselhos federais e regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos conselhos regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 17. Compete aos conselhos regionais:

- a) elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do conselho federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as categorias profissionais e anotá-los, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no art. 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de 5 (cinco) e 10 (dez) por cento do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos conselhos regionais aplicar ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;
- d) cancelamento do registro, com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do conselho regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias,

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos conselhos regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o conselho federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representante as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o conselho federal dos representantes comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no conselho regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no conselho regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos conselhos federal e regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As diretorias dos conselhos regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os conselhos regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao conselho federal.

Parágrafo único. A diretoria do conselho federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos conselhos regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais de representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em juízo, em nome do representado, requerer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outro do mesmo estado, em outro estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representando reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido de representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente lei, serão formalizados, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Walter Peracchi Barcellos** — **Octávio Bulhões**.

Brasília, 26 de abril de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Paes de Andrade

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma da Resolução nº 6/89, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

Nºs	1.024/83	—	2.565/83	—	2.593/83	—	2.906/83	—
2.928/83	—	3.029/84	—	3.073/84	—	3.633/84	—	3.653/84
3.694/84	—	3.773/84	—	3.816/84	—	3.861/84	—	3.940/84
4.072/84	—	4.347/84	—	4.641/84	—	4.803/84	—	4.832/84
4.886/84	—	4.908/84	—	5.009/85	—	5.181/85	—	5.394/85
5.642/85	—	5.702/85	—	5.724/85	—	5.884/85	—	6.221/85
6.236/85	—	6.335/85	—	6.423/85	—	6.733/85	—	7.789/86
7.879/86	—	7.916/86	—	8.130/86	—	8.131/86	—	8.133/86
8.134/86	—	8.139/86	—	8.230/86	—	8.231/86	—	8.232/86
8.354/86	—	8.437/86	—	8.438/86	—	237/87.	—	

Atenciosamente, _ Deputado **Floriceno Paixão**.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que embora na situação prevista no **caput** deste artigo sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º caso em que se fará nova distribuição mantendo-se porém o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. _ Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE LEI Nº 2.751, DE 1989

(Do Sr. Francisco Amara)

Anexado ao de nº 5.394/85

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I _ O art. 27 vigora com a nova redação para as alíneas f e j, sendo acrescido dos §§ 1º a 5º, na forma abaixo:

f) retribuição pelo exercício da representação.

.....

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

§ 1º Na falta de contrato escrito ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um doze avos do total da retribuição auferida no exercício da representação.

§ 2º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 3º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 4º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

§ 5º A indenização prevista na alínea j deste artigo será calculada sobre valores atualizados monetariamente, a cada ano ou fração de tempo do exercício da representação na proporção da variação entre o valor médio dos BTN no ano ou fração e o valor dos BTN na data da rescisão.

II _ Os arts. 31, 32, 34 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo único do art. 31 e o art. 32 acrescido de quatro parágrafos.

Art. 31. Salvo estipulação expressa em contrário, o representante comercial terá direito à retribuição relativa aos negócios realizados em sua zona pelo representante diretamente ou por intermédio de terceiros.

Art. 32. O representante comercial adquire direito à retribuição na data do fa-

Caixa: 163
Lote: 61
PL Nº 5394/1985
86

turamento pelo representado, da respectiva mercadoria.

§ 1º A retribuição do representante comercial ajustada mediante comissão será calculada sobre o valor do negócio agenciado, sendo vedados quaisquer abatimentos tais como os descontos que vierem a ser concedidos pelo representado e as importâncias relativas a tributos que se integrem no preço do negócio.

§ 2º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representado a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento antecipado na data da rescisão.

§ 3º A retribuição a que fizer juz o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora na proporção da variação do valor do BTN, tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 4º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos 6 meses de vigência.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso com antecedência mínima de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores, atualizadas monetariamente segundo os índices dos BTN.

Art. 39. As controvérsias entre representado e representante terão por foro o domicílio deste e serão julgadas pela Justiça Comum, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

III - São acrescentados à Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 os seguintes artigos com a renumeração adequada:

Art. 40. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de

uma empresa e empregá-la em outros misteres ou ramos de negócio.

Art. 41. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais, sem qualquer vinculação com seu representado, a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º Na hipótese deste artigo o pagamento das comissões ao representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representado ao representante contratante.

§ 2º Ao representante contratado, no caso de rescisão da representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso-prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º Se o contrato referido no **caput** deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º Os prazos de que trata o art. 33 são aumentados em 10 dias quando se tratar de contratos realizados entre representantes comerciais.

Art. 42. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusula **del credere**.

Art. 43. No caso da falência do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso-prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Art. 44. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 45. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos, por lei.

Art. 46. Os valores a que se referem o § 5º do art. 27, o § 3º do art. 32 e o art. 34, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN ou por outro índice que venha substituí-los e legislação ulterior aplicável a matéria.

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Regionais, por ato da Diretoria do Conselho Federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após mais de 20 (vinte) anos de vigência da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, achamos oportuno a sua adequação às realidades atuais.

Procuramos, assim, aperfeiçoá-la.

a) começamos por propor que a indenização mínima não seja inferior a 1/15 (um quinze avos), da remuneração auferida pelo representante comercial durante o prazo em que exerceu a representação, enquanto a lei fala em 1/20 (um vinte avos).

b) previmos que o contrato, com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

c) definimos que se considera por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

d) para não ensejar, freqüentemente, dúvidas e polêmicas, deixamos claro que o exercício exclusivo da representação, desde que mantida a autonomia do representante comercial, não importa no reconhecimento de relação empregatícia.

e) deixamos claro e nítido o direito do representante comercial à retribuição relativa aos negócios realizados em sua zona pelo representado diretamente, ou por intermédio de terceiros, salvo estipulação expressa em contrário.

f) o direito à retribuição passou a ficar garantido, ao representante comercial, na data do faturamento pelo representado da respectiva mercadoria, sendo o cálculo efetuado sobre o valor do negócio agenciado, vedados quaisquer abatimentos, tais como os descontos

que vierem a ser concedidos pelo representado e as importâncias relativas a tributos que se integram no preço da mercadoria.

g) garantimos a atualização monetária da retribuição a que fizer jus o representante comercial, em caso de mora, segundo os índices permitidos em lei, igual atualização ocorrendo com o aviso-prévio não concedido, pela rescisão injusta do contrato de representação.

h) regulamos as relações entre representantes comerciais, e proibimos a estipulação, no contrato de representação, da cláusula **del credere**.

i) garantimos às importâncias devidas ao representante comercial, no caso de falência do representado, privilégio equivalente aos créditos trabalhistas.

j) explicitamos que, estando o representante comercial em gozo de benefício do auxílio-doença, concedido pela Previdência Social, não poderá o representado valer-se do pretexto para considerar a representação rescindida justamente.

k) fixamos em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de ações do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida, bem como os demais direitos que lhe são garantidos por lei.

l) corrigimos os valores, não expressamente objeto de atualização, segundo a variação prevista em lei, e garantimos o tempo de registro do representante comercial nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais para efeito de aposentadoria perante a Previdência Social.

m) tendo cessado a supervisão ministerial sobre os Conselhos de Representantes Comerciais, alteramos o disposto no artigo 41 da lei, que passou a ter o nº 47, que atribui ao Conselho Federal competência para fiscalizar a execução da Lei nº 4.886/65 e intervir nos Conselhos Regionais, no caso de inobservância da mesma.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1989. — **Francisco Amaral**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

**Regula as atividades dos representantes
comerciais autônomos.**

.....

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos co-

muns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

.....

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresse.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

.....

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista o contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

.....

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

.....

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO VII

Do Processo e do Procedimento

.....

CAPÍTULO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I _ nas causas cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II _ nas causas qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;

f) da eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapume e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir sob cominação de multa que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego e saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para estabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório

Através deste projeto, o nobre Deputado Floriceno Paixão objetiva alterar a lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. No dizer da própria justificativa, busca-se "adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garan-

tir àquela laboriosa classe melhores condições de trabalho". As principais modificações dizem respeito à exigência de aperfeiçoamento profissional, homologação de contratos pelo Conselho Regional, exclusividade de zona de atuação, época em que se adquire o direito às comissões, prazo para recusa de pedido, denúncia do contrato e foro para julgamento de pendência.

A proposição já merecera parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho (com emendas) e Educação e Cultura estando pronta para entrar em Ordem do Dia quando foi editada a Resolução nº 6/89, ocorrendo então nova distribuição.

II - Voto do Relator

Preliminarmente, cabe assinalar que está tramitando pela Casa o Projeto de Lei nº 2.751/89, de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral, versando sobre o mesmo tema. Assim, nos termos do art. 124, § 5º, do Regimento Interno, entendo que seja oportuno requerer-se sua anexação ao projeto ora em debate.

Estão atendidas as condições de admissibilidade fixadas pela Constituição Federal:

- matéria de competência legislativa da União (art. 22);

- legitimidade da iniciativa por parte de Deputado Federal (art. 61, **caput**); e

- atribuição do Congresso Nacional para apreciar o tema (art. 48).

Nada a opor quanto à técnica legislativa.

Diante do acima exposto, manifesto-me:

a) pelo pedido de anexação do Projeto de Lei nº 2.751/89 ao de nº 5.394/85;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 1989. - Deputado **Alcides Lima**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Juarez Marques Batista, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Elié-

zer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira, Ervin Bonkoski, José Luiz Maia e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Alcides Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I e II — Relatório e Voto do Relator

O projeto em exame procura alterar os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos com o objetivo de adaptar aquela lei à realidade dos nossos dias e sobretudo oferecer maiores garantias ao exercício da citada profissão.

Constituem alterações propostas:

a) instituir o curso de aperfeiçoamento profissional (art. 3º, §§ 4º e 5º);

b) instituir a obrigatoriedade de homologação do contrato de trabalho do representante pelo Conselho Regional da categoria (art. 27);

c) regular a exclusividade da zona de atividade do representante (art. 31);

d) regular o prazo de pagamento das comissões devidas ao representante (art. 31);

e) regula o prazo e as condições de recusa das propostas ou pedidos de mercadorias (art. 32);

f) estabelece condições para denúncia do contrato de representação e pagamento do aviso prévio (art. 34);

g) determina o foro de domicílio do representante como garantia essencial e indispensável nos litígios entre este e os representantes (art. 39);

h) revoga a alínea j do art. 27 da referida Lei nº 4.886, que fixava em nível inferior a indenização ao representante em caso de rescisão de contrato (art. 2º).

Como se depreende da proposição, trata-se de providência legislativa renovadora, que estabelece normas capazes de garantir o exercício da atividade do representante comercial e assegurar os seus direitos à in-

denização em caso de rescisão do contrato, corrigindo falhas, que surgiram com a execução da lei anterior.

Assim, o representante era obrigado a propor ação em foro longínquo do seu domicílio, na comarca da sede da firma representada, às vezes em outros estados, para defender os seus direitos.

O projeto do ilustre e operoso Deputado Floriceno Paixão obedeceu ao sentido dominante na legislação do trabalho e não criou qualquer obstáculo à atividade comercial legítima.

O meu parecer, portanto, é pela sua aprovação, com as seguintes emendas que visam corrigir pequenas imperfeições da Lei nº 4.886 citada e adaptar o título de correção monetária aos Bônus do Tesouro Nacional na forma da legislação vigente.

São as seguintes as emendas:

1ª Ao art. 33, onde se lê: "respectivamente, no território nacional do exterior", diga-se: "Respectivamente, no Território Nacional ou no exterior".

2ª Ao art. 1º, § 4º, suprima-se a expressão: "adaptado à área específica de atuação do candidato,".

Justificação

Esta emenda atende à atividade peculiar do representante comercial, que se pode estender a todo o País, não havendo como estabelecer currículo com área específica de atuação.

3ª Ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.886, suprima-se a proibição: "inclusive as de caráter político e partidárias".

Justificação

Essa proibição, que data do período da ditadura, não se compadece com o amplo direito à manifestação do pensamento estabelecido na Constituição de 5 de outubro de 1988.

4ª - Substitua-se no § 3º do art. 34 a expressão: "segundo os índices das ORTN" pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

Substitua-se ainda no § 2º do art. 32 a mesma expressão: "segundo os índices das ORTN", pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

Justificação

Essa 4ª emenda procura substituir a referência a um título do Tesouro Nacional já extinto pelo título atualmente vigente.

É o meu parecer.

Sala da Comissão de Economia, 21 de setembro de 1989. — **Oswaldo Lima Filho.**

REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

I — Relatório

Relator do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, do nome Deputado Floriceno Paixão, nesta Comissão, na reunião ordinária deste órgão, realizada em 22 de novembro corrente, apresentei parecer opinando favoravelmente à sua aprovação, com 4 (quatro) emendas.

Durante a discussão da matéria, nessa reunião, foi apresentada uma emenda, pelo Senhor Deputado Ralph Biasi, aprovada contra o parecer do relator.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, apresento a redação do texto aprovado pela Comissão, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1989. — Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o parecer do relator, Deputado Oswaldo Lima Filho, favorável, com substitutivo, na forma da Redação do Novo Texto, ao Projeto de Lei nº 5.394/85, com voto em separado do Senhor Deputado Moysés Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Airton Cordeiro, Presidente; Ézio Ferreira, 1º Vice-Presidente; Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente; César Maia, 3º Vice-Presidente; Moysés Pimentel, Ronaldo Corrêa, Fernando Bezerra Coelho, Roberto Brant, Arnaldo Prieto, Cláudio Ávila, José Geraldo, Oscar Corrêa, Rosa Prata, Geovah Amarante, Francisco Rolim, Amílcar Moreira, Milton Reis, Virgildásio de Senna, Ronaldo Cezar Coelho, Vinícius Cansação, José Luiz Maia, Hélio Duque, José Costa, João Agripino, José Serra e Saulo Coelho.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989. —
Deputado **Airton Cordeiro**, Presidente —
Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator. —

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

"Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as ativi-

Lote: 61
Caixa: 163
PL Nº 5394/1985
92

dades dos representantes comerciais autônomos."

Autor: Deputado Floriceno Paixão

Relator: Deputado Oswaldo Lima Filho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas-aula.

.....

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, bem como determinar as entidades que o administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do Curso de Representantes Comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades na data de publicação desta lei".

"Art. 27.

Parágrafo único. Os Contratos de Representantes Comerciais deverão ser homologados pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante ou entidade por este designada."

.....

"Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos."

.....

"Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 de mês subsequente ao do faturamento acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias."

.....

"Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou no exterior.

§ 1º

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas, tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo."

.....

"Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou o pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante

não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização previstos nesta lei, deverão ser corrigidos segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

"Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representantes e representado é competente a justiça comum e o Foro do domicílio do representante."

.....

Art. 2º Fica revogada a alínea j do artigo 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º da referida Lei nº 4.886, de 1965, passa a ter a seguinte redação

"Art. 6º

Parágrafo único. É vedado aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais desenvolverem atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei."

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1989. _ Deputado **Airton Cordeiro**, Presidente _ Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. MOYSÉS PIMENTEL

O Deputado Oswaldo Lima Filho, relator do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, objetivando a correção de pequenas imperfeições da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, emitiu parecer favorável ao projeto em exame, ressaltando a necessidade de submetê-lo às emendas por ele apresentadas.

Ao apreciar a matéria, concordamos com o relator quanto ao cabimento e oportunidade do projeto, bem como das emendas, por entender que trata-se de providência legislativa renovadora, uma vez que normatiza e garante o exercício da atividade do representante comercial, garantindo a este a indenização em caso de rescisão do contrato, e assim, retificando erros originados com a execução da lei anterior.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, com as emendas sugeridas pelo relator.

Sala da Comissão de Economia, de outubro de 1989. _ **Moysés Pimentel**, Deputado Federal _ PDT _ CE.

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 32, do presente projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º O representa comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. _ Deputado **Ralph Biasi**.



Às Comissões de Constituição e Justiça e de
 Redação e de Economia Industrial e Comércio
 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29-05-90
 João Dutra

Secretário-Geral da Mesa

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO Nº
 5.394/85, QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES
 NA LEI 4.886/65, QUE REGULA AS ATI
 VIDADES DOS REPRESENTANTES COMER
 CIAIS AUTÔNOMOS, APRESENTADO À CA
 TEGORIA PELO DEPUTADO FLORICENO
 PAIXÃO DURANTE O II ENCONTRO ESTA
 DUAL DE REPRESENTANTES COMER
 CIAIS.

Art. 1º - A Lei nº4.886, de 9 de dezembro de 1965,
 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 -As Diretorias dos Conselhos Regionais pres
 terão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de
 fevereiro de cada ano".

"Art. 25 -Os Conselhos Regionais prestarão contas
 até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Fe
 deral".

Parágrafo Único - A Diretoria do Conselho Federal
 prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês
 de março de cada ano.

"Art. 27 -Do contrato de representação comercial,
 além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados,
 constarão, obrigatoriamente:

- a)
- b)
- c)
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a
 representação;
- e)
- f)
- g)
- h)



i).....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º - Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente a média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º - O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

Art. 31 - Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo Único - A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32 - O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do recebimento, acompanhado das respectivas cópias de notas fiscais.

§ 2º - As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.



§ 5º - Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6º - A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora, na proporção da variação do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 7º - São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

Art. 34 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

Art. 39 - Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no artigo 275 do Código do Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

Art. 2º - Acrescentem-se os seguintes artigos que passarão a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 com a seguinte redação:

"Art. 41 - Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros misters ou ramos de negócios".



Art. 42 - Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação".

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante.

§ 2º - Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º - Se o contrato referido no "caput" deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º - Os prazos de que trata o artigo 33 são aumentados em 10 dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

"Art. 43 - É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas "del credere".

"Art. 44 - No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vencidas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas".

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.



"Art. 45 - Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social".

"Art. 46 - Os valores a que se referem a letra "j" do artigo 27, o § 5º do art. 32, e o art. 34, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria".

"Art. 47 - Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância das prescrições legais caberá intervenção, do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, "ad referendum" da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei.

Art. 3º - Ficam suprimidos o parágrafo único do artigo 10, o parágrafo único do artigo 17 e o artigo 41 da Lei 4.886, de 09 de dezembro de 1965.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Passamos a justificar os dispositivos apresentados no presente substitutivo:

a) inspiramo-nos no projeto nº 5394/85, do ilustre Deputado Floriceno Paixão nele enxertados dispositivos do Projeto do Deputado Francisco Amaral, a ele anexado, nº 2751/89.

b) revogamos o paragrafo unico do art. 10º da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.886/65, porquanto o dispositivo esta abrogado. Das decisões do Conselho Federal so cabe recurso ao Poder Judiciario;

c) quanto ao artigo 27 da Lei nº 4.886/65 adotamos para o § 3º a redação do Projeto de Lei do Deputado Francisco Amaral;

d) quanto ao artigo 31 da Lei nº 4.886/65, adotamos a redação do Projeto do Deputado Floriceno Paixão sendo que, no tocante' ao artigo 32, foi utilizada a redação da proposta do Deputado Francisco Amaral, a ele se acrescentando os §§ 5º e 6º;

e) os artigos 34, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, e 47 estão previstos na proposição do Deputado Francisco Amaral, sendo-lhe acrescentado o artigo 47 - que fixa a competência do Conselho Federal para intervir nos Conselhos Regionais, nas condições nele indicadas.

Releva salientar que o presente SUBSTITUTIVO, na verdade, constitui uma condensação de ambos projetos, com pequenas alterações de redação, que acabaram por firmar os principios basicos contidos nesta emenda substitutiva, que tem o apoio dos órgãos de fiscalização e de representação legal da classe.

Sala das sessões, em 29 de maio de 1.990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.394/A/85, "que introduz alterações na Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

Autor:

Relator: Deputado HORÁCIO FERRAZ

I - RELATÓRIO

O presente Substitutivo, oferecido em Plenário, altera substancialmente o texto do Projeto de Lei nº 5.394-A, de 1985, que propõe modificações à Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Por ocasião de sua tramitação por esta Comissão, o Projeto alterado pelo Substitutivo sob exame foi liberado à normal tramitação pela Casa, quando, então, mereceu, também, a apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio que se manifestou pela sua aprovação, com algumas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o Substitutivo se apresente com um texto bastante diferenciado da redação emprestada ao Projeto de Lei nº 5.394/85, podemos afirmar que o mesmo contém disposições que entendem, exclusivamente, com o exercício das atividades dos representantes autônomos.

Com efeito, após estatuir, logo no início de seu desenvolvimento, sobre algumas poucas questões já previstas



no projeto que intenta alterar, o Substitutivo contempla os seguintes aspectos:

I - forma de correção monetária das comissões de vidas aos representantes comerciais, para efeito de pré-aviso ou indenização destes, por parte dos representados;

II - indicação da Justiça Comum e do Foro do domicílio do representante, com aplicação do procedimento sumaríssimo, para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado;

III - permissão ao representante comercial, salvo vedação contratual, para exercer sua atividade para mais de uma empresa;

IV - facultamento ao representante de contratar com outros representantes comerciais a execução de serviços relacionados com a representação;

V - direitos do representante em casos de rescisão da representação;

VI - equiparação dos créditos do representante, perante o representado, a créditos trabalhistas, na hipótese de falência deste último;

VII - prescrição de 5 anos para a ação do representante comercial contra o representado;

VIII - descaracterização da doença do representante como justo motivo para o representado rescindir o contrato de representação;

IX - indicação do Bônus do Tesouro Nacional para correção monetária dos valores relativos à representação comercial;



X - previsão de intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos casos de inobservância das prescrições da lei conseqüente deste Substitutivo.

Como se vê, o Substitutivo se contém nos limites das questões relacionadas com o exercício da representação comercial e com os direitos e deveres daí decorrentes, acrescentando ao ato da ordem legislativa apenas uma disposição que merece a atenção especial deste nosso Órgão Técnico: trata-se da questão relativa à eleição do Foro do domicílio do representante e do rito sumaríssimo, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, para julgamento das controvérsias que surgirem entre as partes.

Essa proposta, por envolver questão ligada ao processo civil, deve ter seu mérito analisado nesta Comissão. Por isso, observamos, para logo, que a mesma merece acatamento, vez que a relação que se estabelece entre representante e representado caracteriza-se, na maioria das vezes, pela contraposição, em termos econômicos, de uma parte débil, que depende do trabalho ou de rápidos resultados deste para sua sobrevivência, com uma parte forte, representada por uma empresa de grande porte, cujos recursos patrimoniais e financeiros mostram-se insuscetíveis de sofrer qualquer abalo ante uma desavença que venha a ter com um de seus representantes comerciais. Por conseguinte, a manifestação da Justiça, em casos tais, deve ser rápida e econômica, como nas questões trabalhistas, para as quais a lei instituiu justiça especializada.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, por consi



derarmos que o mesmo é constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, deve ser oferecida Subemenda ao texto proposto para figurar como § 1º do art. 32 eis que a proposição de plenário reproduz o que se contém no Avulso. E a douta Comissão de economia, Indústria e Comércio (fls. 31-A) solicitou que fosse corrigido erro material, nesse dispositivo.

Nosso voto pois é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com Subemenda) da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85.

Sala da Comissão, em 9 de OUTUBRO de 1990


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBEMENDA À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 5 394-A, de 1985

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 1º da Emenda oferecida em plenário, para constituir o art. 32, §1º, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 32.....

§1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais".

Sala da Comissão, em 09 de OUTUBRO de 1990


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.394-A/85

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Lélío Souza, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Jutahy Júnior, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Messias Góis, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Egídio Ferreira Lima, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Ubiratan Aguiar, Gilberto Carvalho, Stélio Dias e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.394-A/85

SUBEMENDA - CCJR

Dê-se ao texto proposto pelo art. 1º da Emenda, para constituir o art. 32, § 1º, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 32 -

§ 1º - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais."

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado HORÁCIO FERRAZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.394-A/85

Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, "Que introduz alterações na Lei nº 4.886/65, que regula atividades dos representantes comerciais autônomos".

Autor: Deputado FLORICENO PAIXÃO

Relator: Deputado MENDONÇA NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.394/85, de autoria do Senhor Deputado Floriceno Paixão, que altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, foi por esta Comissão aprovado, em reunião ordinária, realizada em 13 de dezembro de 1989, tendo concluído pela aprovação do parecer da lavra do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, nos termos do substitutivo que apresentou.

Ocorre que, naquela oportunidade, inadvertidamente, o texto do aludido substitutivo, no seu § 1º do art. 32, saiu eivado de uma impropriedade redacional.

Com o intuito de sanar referido vício, em Ofício de nº P-76/90, o Sr. Deputado Marcelo Cordeiro, então Presidente desta Comissão, e o Sr. Deputado Oswaldo Lima Filho, relator do supra citado Projeto de Lei, solicitaram que fossem tomadas as providências cabíveis, no sentido de que seja



dada ao § 1º do art. 32 do PL.5.394-A/85 a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais."

Aos 24 de outubro de 1990, recebeu referida emenda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do substitutivo aprovado, é a seguinte a redação do § 1º do art. 32 do PL 5.394/85:

"Art. 32.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do Faturamento, acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais." (grifo nosso)

Pode-se, desta forma, observar que a nova redação que será dada ao referido dispositivo, redação esta sugerida pela própria Comissão de Economia, Indústria e Comércio, como se depreende do ofício P-76/89, tem por objetivo substituir a expressão "faturamento" por "liquidação da fatura".

Sendo a expressão "liquidação da fatura" bem mais adequada às práticas comerciais, o que sem dúvida facilitará a sua aplicação prática, evitando-se, assim, interpretações divergentes, nosso parecer é pelo acolhimento, com sube-



menda, da emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, nos termos do parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Votamos, pois, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado MENDONÇA NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

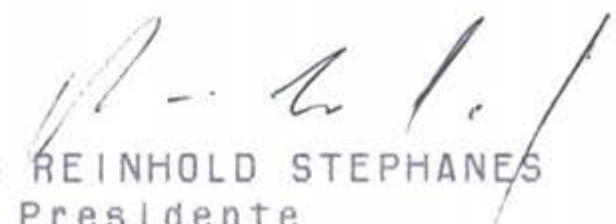


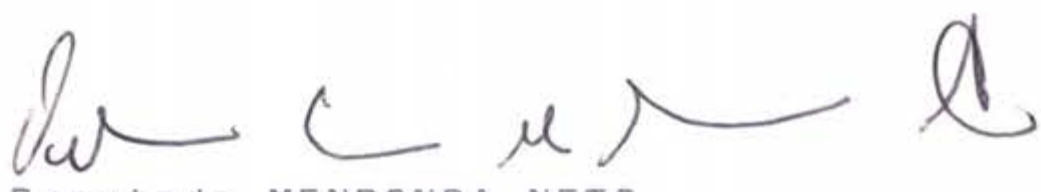
P A R E C E R D A C O M I S S ã O

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado MENDONÇA NETO, FAVORÁVEL à Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, com adoção da Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Reinhold Stephanes, Presidente, Alberto Goldman, 2º Vice-Presidente, Jarvis Galdzinski, 3º Vice-Presidente, Paulo Hartung, Pedro Pavão, Osório Adriano, José Fortunati, Marino Clinger, Jaques Wagner, Ernani Viana, Vittorio Mediolli, Vladimir Palmeira, Jorge Tadeu Mudalen, Gonzaga Mota, Renato Johnsson, João Mendes, Waldir Guerra, Jones Santos Neves, Rubem Medina, Lúcia Vânia, Roseana Sarney, José Geraldo, Luís Roberto Ponte e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1991.


Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente


Deputado MENDONÇA NETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.394-B, DE 1985

(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moysés Pimentel. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, DE 1985

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera o dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Moysés Pimentel.

(Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, tendo anexado o de nº 2.751/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas/aula.

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, adaptado à área específica de atuação do candidato, bem como determinar as entidades que a administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do curso de representantes comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades, na data da publicação desta lei.

Art. 27.

Parágrafo único. Os contratos de representantes comerciais deverão ser homologados pelo conselho de representantes comerciais da região do representante ou entidade por este designada.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à omissão pelos negócios af realizados, ainda que diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do faturamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento, acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices das ORTN.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

Art. 33. Não sendo previsto, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representante obrigado a acreditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 30 a 60 dias, conforme se trata de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou no exterior.

§ 1º

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas, tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representante, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão do pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias, ou ao pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos)

do total da retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, previsto nesta lei, deverão ser corrigidos segundo os índices das ORTN.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante."

Art. 2º Fica revogada a alínea j do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva introduzir algumas modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para melhor adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir, àquela laboriosa classe, melhores condições de trabalho.

Passamos, assim, a justificar cada uma das alterações que nos foram sugeridas pela diretoria da Arpo (Associação dos Representantes de Calçados, Bolsas, Tecidos, Confecções e Derivados de Porto Alegre) e transmitidas pelo seu dinâmico presidente, Sr. Carlos Berta.

Art. 3º Pretende-se, com o acréscimo da alínea f e dos §§ 4º e 5º, o aprimoramento técnico e maior qualificação profissional do representante comercial autônomo. Se os corretores de imóveis possuem tal exigência, justifica-se plenamente que os representantes comerciais também a ela se submetam, eis que sua atividade é bem mais abrangente. Haverá, naturalmente, a necessidade de adaptação dos currículos aos mais diversos tipos de representação comercial.

Art. 27. O parágrafo único é acrescentado em virtude de se fazer necessária a homologação dos contratos de representação comercial, pelos respectivos conselhos regionais, para evitar que os contratantes e contratados não venham a assinar contratos que firam dispositivos legais.

Art. 31. A nova redação se justifica porque, da leitura do texto legal, o representante comercial é grandemente prejudicado se o contrato de representação silencia quanto à exclusividade de zona. Nesse caso, não cabe ao representante o direito às comissões, se os negócios realizados o forem pelo próprio representado ou por outro representante. Daí a modificação proposta para melhor atender aos interesses do representante comercial. Com efeito, se o contrato silencia quanto à exclusividade, deve caber-lhe a comissão, mesmo que as vendas sejam realizadas por outrem que não ele. O acréscimo do parágrafo único objetiva evitar as demandas desnecessárias que têm surgido, e conferir maior precisão aos contratos.

Art. 32. Justifica-se a nova redação do artigo, visto que, via de regra, sendo as comissões efetivamente creditadas no faturamento, são, todavia, pagas somente após a liquidação dos respectivos. Na efetivação da venda, o representante efetuou gastos imediatos, inclusive obrigações fiscais e sociais, cujo retorno, pela atual, é extremamente moroso, com as naturais corrossões de valores motivados pelo processo inflacionário. O prazo estabelecido pelo § 1º é suficiente ao processamento burocrático do faturamento do mês anterior. O § 2º estabelece correção dos valores pagos com atraso pela representada. Nada mais justo que sejam corrigidas pelos índices das ORTN. A jurisprudência, aliás, já vem se orientando nesse sentido. Pelo § 3º pretende-se evitar desnecessárias demandas motivadas pela falta de pagamento em tempo hábil de comissões. Tal prática, certamente, facilitará a solução de eventuais divergências. Em relação ao § 4º, tem-se que os créditos de comissão devem ser realmente calculados sobre os preços finais das mercadorias, com exceção do IPI.

Art. 33. Justifica-se a alteração dos prazos previstos na lei vigente em virtude da atualidade dos atuais meios de comunicação e modernos sistemas de processamento. Altera-se o § 2º porque não se justifica o não-pagamento de comissões nos casos de devoluções de mercadorias ou cancelamentos em que não haja responsabilidade alguma por parte do representante comercial. Com o § 3º pretende-se evitar que abusos venham a prejudicar o desenvolvimento das atividades dos representantes comerciais.

Art. 38. A nova redação deste artigo visa a propiciar ao representante comercial maior segurança e melhores condições para desempenhar suas funções, vez que o período de seis meses consignado na lei é muito longo. Através do § 1º pretende-se fazer com que o representante comercial tenha como indenização ao menos uma vez a média mensal de suas comissões para cada ano de vigência do contrato. O § 2º penaliza aqueles que contratarem representantes comerciais sem contratos expressos. O § 3º apenas objetiva corporificar em texto legislativo jurisprudência já dominante nos tribunais.

Art. 39. Com a fixação do foro pretende-se não apenas o acesso facilitado do representante à justiça, como evitar as freqüentes controvérsias surgidas em torno do assunto.

Sala das Sessões, de 1985. — Floriceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos conselhos regionais criados pela lei. 6ª desta lei.

Parágrafo Único. As pessoas que, na data da publicação da presente lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos conselhos regionais, no prazo de 90 dias, a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) folha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos conselhos regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público; e
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo Único. É vedado, aos conselhos federal e regionais dos representantes comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º O conselho federal instalar-se-á dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos conselhos regionais.

§ 1º O conselho federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do conselho, cabendo-lhe,

além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do conselho federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos conselhos regionais.

Art. 8º O conselho federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos conselhos regionais, dentre seus membros, cabendo a cada conselho regional a escolha de 2 (dois) delegados.

Art. 9º Compete ao conselho federal determinar o número dos conselhos regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao conselho federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos conselhos regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos conselhos regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional; e
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo Único. Das decisões do conselho federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os conselhos regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os conselhos regionais terão a seguinte composição:

- a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia geral;
- b) 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos conselhos regionais, o conselho federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembleia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado

na capital, e na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O conselho regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os conselhos regionais terão no máximo 30 (trinta) membros e no mínimo, o número que for fixado pelo conselho federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do conselho federal e dos conselhos regionais serão de 3 (três) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de presidente, secretário ou tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo conselho.

Art. 14. O conselho federal e os conselhos regionais serão administrados por uma diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 15. Os presidentes dos conselhos federal e regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos conselhos regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 17. Compete aos conselhos regionais:

- a) elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do conselho federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no art. 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de 5 (cinco) e 10 (dez) por cento do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos conselhos regionais aplicar ao representante comercial faltoso as seguintes penas disciplinares.

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até (um) ano;
- d) cancelamento do registro, com a apreensão da Carteira Profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do conselho regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos conselhos regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o conselho federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar ao representante as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da Carteira Profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o conselho federal dos representantes comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, casos em que couber imposições da pena multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no conselho regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da Carteira Profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no conselho regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos conselhos federal e regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As diretorias dos conselhos regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os conselhos regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao conselho federal.

Parágrafo Único. A diretoria do conselho federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos conselhos regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais de representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante, na rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omisso, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omisso, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo Único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omisso, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à Comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo Único. A exclusividade de zona ou representações não se presume na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos, para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representante obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo estado, em outro estado ou no estrangeiro.

§ 1^a Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2^a Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem descrédito comercial ao representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido de representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei, serão formalizados, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República. — H. CASTELLO BRANCO — Walter Peracchi Barcellos — Octávio Bulhões.

Brasília, 26 de abril de 1989.

A Sua Excelência o Senhor

Paes de Andrade

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma da Resolução nº 6/89, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

Nºs	1.024/83	—	2.565/83	—	2.593/83	—
	2.906/83	—	2.928/83	—	3.029/84	—
	3.633/84	—	3.653/84	—	3.694/84	—
	3.816/84	—	3.861/84	—	3.940/84	—
	4.347/84	—	4.641/84	—	4.803/84	—
	4.886/84	—	4.908/84	—	5.009/85	—
	5.394/85	—	5.642/85	—	5.702/85	—
	5.884/85	—	6.221/85	—	6.236/85	—
	6.423/85	—	6.733/85	—	7.789/86	—
	7.916/86	—	8.130/86	—	8.131/86	—
	8.134/86	—	8.139/86	—	8.230/86	—
	8.232/86	—	8.354/86	—	8.437/86	—
					8.438/86	—
					237/87.	

Atenciosamente — Deputado Floriceno Paixão.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que embora na situação prevista no **caput** deste artigo sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições de iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE LEI Nº 2.751, DE 1989

(Do Sr. Francisco Amaral)

Anexado ao de nº 5.394/85

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Trabalho; e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^ª A Lei n^ª 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 27, vigora com a nova redação para as alíneas f e j, sendo acrescido dos §§ 1^ª a 5^ª, na forma abaixo:

"f) retribuição pelo exercício da representação.

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

§ 1^ª Na falta de contrato escrito ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um doze avos do total da retribuição auferida no exercício da representação.

§ 2^ª Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão multiplicada pela metade dos meses resultando do prazo contratual.

§ 3^ª O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácito ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 4^ª Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

§ 5^ª A indenização prevista na alínea j deste artigo será calculada sobre valores atualizados monetariamente, a cada ano ou fração de tempo do exercício da representação na proporção da variação de o valor médio dos BTN no ano ou fração e o valor dos BTN na data da rescisão."

II - Os arts. 31, 32, 34 e 39 passam a vigor com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo único do art. 31 e o art. 32 acrescido de quatro parágrafos:

"Art. 31. Salvo estipulação expressa em contrário, o representante comercial terá direito à retribuição relativa aos negócios realizados em sua zona pelo representante diretamente ou por intermédio de terceiros.

Art. 32. O representante comercial adquire direito à retribuição na data do faturamento pelo representado, da respectiva mercadoria.

§ 1^ª A retribuição do representante comercial ajustada mediante comissão será calculada sobre o valor do negócio agenciado, sendo vedados quaisquer abatimentos tais como os descontos que vierem a ser concedidos pelo representado e as importâncias relativas a tributos que se integrem no preço do negócio.

§ 2^ª Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representado a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento antecipado na data da rescisão.

§ 3^ª A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora na proporção da variação do valor do BTN, tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 4^ª São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos 6 meses de vigência.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso com antecedência mínima de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores, atualizadas monetariamente segundo os índices dos BTN.

Art. 39. As controvérsias entre representado e representante terão por foro o domicílio deste e serão julgadas pela Justiça Comum, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

III - São acrescentados à Lei n^ª 4.886, de 9 de dezembro de 1965 os seguintes artigos com a renumeração adequada:

"Art. 40. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros misteres ou ramos de negócio.

Art. 41. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais, sem qualquer vinculação com seu representado, a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1^ª Na hipótese deste artigo o pagamento das comissões ao representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representado ao representante contratante.

§ 2^ª Ao representante contratado, no caso de rescisão da representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3^ª Se o contrato referido no **caput** deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4^ª Os prazos de que trata o art. 33 são aumentados em 10 dias quando se tratar de contratos realizados entre representantes comerciais.

Art. 42. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusula **del credere**.

Art. 43. No caso da falência do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões

vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Art. 44. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 45. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos, por lei.

Art. 46. Os valores a que se referem o § 5º do art. 27, o § 3º do art. 32 e o art. 34, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN ou por outro indexador que venha substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Regionais, por ato da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após mais de 20 (vinte) anos de vigência da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, achamos oportuno a sua adequação às realidades atuais.

Procuramos, assim, aperfeiçoá-la:

a) começamos por propor que a indenização mínima não seja inferior a 1/15 (um quinze avos), da remuneração auferida pelo representante comercial durante o prazo em que exerceu a representação, enquanto a lei fala em 1/20 (um vinte avos);

b) previmos que o contrato, com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado;

c) definimos que se considera por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo;

d) para não ensejar, freqüentemente, dúvidas e polêmicas, deixamos claro que o exercício exclusivo da representação, desde que mantida a autonomia do representante comercial, não importa no reconhecimento de relação empregatícia;

e) deixamos claro e nítido o direito do representante comercial à retribuição relativa aos negócios realizados em sua zona pelo representado diretamente, ou por intermédio de terceiros, salvo estipulação expressa em contrário;

f) o direito à retribuição passou a ficar garantido, ao representante comercial, na data do faturamento pelo representado da respectiva mercadoria, sendo o cálculo efetuado sobre o valor do negócio agenciado, vedados quaisquer abatimentos, tais como os descontos que vierem a ser concedidos pelo representado e as impor-

tâncias relativas a tributos que se integram no preço da mercadoria;

g) garantimos a atualização monetária da retribuição a que fizer jus o representante comercial, em caso de mora, segundo os índices permitidos em lei, igual atualização ocorrendo com o aviso-prévio não concedido, pela rescisão injusta do contrato de representação;

h) regulamos as relações entre representantes comerciais, e proibimos a estipulação, no contrato de representação, da cláusula *del credere*;

i) garantimos às importâncias devidas ao representante comercial, no caso de falência do representado, privilégio equivalente aos créditos trabalhistas;

j) explicitamos que, estando o representante comercial em gozo de benefício do auxílio-doença, concedido pela Previdência Social, não poderá o representado valer-se do pretexto para considerar a representação rescindida justamente;

k) fixamos em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de ações do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida, bem como os demais direitos que lhe são garantidos por lei;

l) corrigimos os valores, não expressamente objeto de atualização, segundo a variação prevista em lei, e garantimos o tempo de registro do representante comercial nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais para efeito de aposentadoria perante a Previdência Social;

m) tendo cessado a supervisão ministerial sobre os Conselhos de Representantes Comerciais, alteramos o disposto no artigo 41 da lei, que passou a ter o nº 47, que atribui ao Conselho Federal competência para fiscalizar a execução da Lei nº 4.886/65 e intervir nos Conselhos Regionais, no caso de inobservância da mesma.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1989.
— Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VII

Do Processo e do Procedimento

CAPÍTULO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I - nas causas cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II - nas causas qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;

f) de eleição de cabecal;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapume e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir a passagem de multa que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego e saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio engravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para estabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Através deste projeto, o nobre Deputado Floriceno Paixão objetiva alterar a lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. No dizer da própria justificativa, busca-se "adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir àquela laboriosa classe melhores condições de trabalho". As principais modificações dizem respeito à exigência de aperfeiçoamento profissional, homologação de contratos pelo Conselho Regional, exclusividade de zona de atuação, época em que se adquire o direito às comissões, prazo para recusa de pedido, denúncia do contrato e foro para julgamento de pendência.

A proposição já merecera parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho (com emendas) e Educação e Cultura estando pronta para entrar em Ordem do Dia quando foi editada a Resolução nº 6/89, ocorrendo então nova distribuição.

II - Voto do Relator

Preliminarmente, cabe assinalar que está tramitando pela Casa o Projeto de Lei nº 2.751/89, de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral, versando sobre o mesmo tema. Assim, nos termos do art. 124, § 5º, do Regimento Interno, entendo que seja oportuno requerer-se sua anexação ao projeto ora em debate.

Estão atendidas as condições de admissibilidade fixadas pela Constituição Federal:

- matéria de competência legislativa da União (art. 22);

- legitimidade da iniciativa por parte de Deputado Federal (art. 61, caput); e

- atribuição do Congresso Nacional para apreciar o tema (art. 48).

Nada a opor quanto à técnica legislativa.

Diante do acima exposto, manifesto-me:

a) pelo pedido de anexação do Projeto de Lei nº 2.751/89 ao de nº 5.394/85;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 1989. — Deputado Alcides Lima, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Juarez Marques Batista, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genóino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira, Ervin Bonkoski, José Luiz Maia e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Alcides Lima, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I e II - Relatório e Voto do Relator

O projeto em exame procura alterar os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos com o objetivo de adaptar aquela lei à realidade dos nossos dias e sobretudo oferecer maiores garantias ao exercício da citada profissão.

Constituem alterações propostas:

a) instituir o curso de aperfeiçoamento profissional (art. 3º, §§ 4º e 5º);

b) instituir a obrigatoriedade de homologação do contrato de trabalho do representante pelo Conselho Regional da categoria (art. 27);

c) regular a exclusividade da zona de atividade do representante (art. 31);

d) regular o prazo de pagamento das comissões devidas ao representante (art. 31);

e) regula o prazo e as condições de recusa das propostas ou pedidos de mercadorias (art. 32);

f) estabelece condições para denúncia do contrato de representação e pagamento do aviso prévio (art. 34);

g) determina o foro de domicílio do representante como garantia essencial e indispensável nos litígios entre este e os representantes (art. 39);

h) revoga a alínea j do art. 27 da referida Lei nº 4.886, que fixava em nível inferior a indenização ao representante em caso de rescisão de contrato (art. 2º).

Como se depreende da proposição, trata-se de providência legislativa renovadora, que estabelece normas capazes de garantir o exercício da atividade do representante comercial e assegurar os seus direitos à indenização, em caso de rescisão do contrato, corrigindo falhas, que surgiram com a execução da lei anterior.

Assim, o representante era obrigado a propor ação em foro longínquo do seu domicílio, comarca da sede da firma representada, às vezes em outros Estados, para defender os seus direitos.

O projeto do ilustre e operoso Deputado Floriceno Paixão obedeceu ao sentido dominante na legislação do trabalho e não criou qualquer obstáculo à atividade comercial legítima.

O meu parecer, portanto, é pela sua aprovação, com as seguintes emendas que visam a corrigir pequenas imperfeições da Lei nº 4.886 citada e a adaptar o título de correção monetária aos Bônus do Tesouro Nacional na forma da legislação vigente.

São as seguintes as emendas:

1ª ao art. 33, onde se lê: "respectivamente, no território nacional do exterior", diga-se: "respectivamente, no território nacional ou no exterior".

2ª ao art. 1º, § 4º, suprima-se a expressão: "adaptado à área específica de atuação do candidato".

Justificação

Esta emenda atende à atividade peculiar do representante comercial, que se pode estender a todo o País, não havendo como estabelecer currículo com área específica de atuação.

3ª ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.886, suprima-se a proibição: "inclusive as de caráter político e partidárias".

Justificação

Essa proibição, que data do período da ditadura, não se compadece com o amplo direito à manifestação do pensamento, estabelecido na Constituição de 5 de outubro de 1988.

4ª substitua-se no § 3º do art. 34 a expressão: "segundo os índices das ORTN", pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

Substitua-se ainda no § 2º do art. 32 a mesma expressão: "segundo os índices das ORTN", pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

Justificação

Essa 4ª emenda procura substituir a referência a um título do Tesouro Nacional já extinto pelo título atualmente vigente.

É o meu parecer.

Sala da Comissão de Economia, 21 de setembro de 1989. — **Oswaldo Lima Filho**.

REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

I — Relatório

Relator do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, do nobre Deputado Floriceno Paixão, nesta Comissão, na reunião ordinária deste órgão, realizada em 22 de novembro do corrente, apresentei parecer opinando favoravelmente à sua aprovação, com 4 (quatro) emendas.

Durante a discussão da matéria, nessa reunião, foi apresentada uma emenda, pelo Senhor Deputado Ralph Biasi, aprovada contra o parecer do relator.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, apresento a redação do texto aprovado pela Comissão, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1989. — Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o parecer do relator, Deputado Oswaldo Lima Filho, favorável, com substitutivo, na forma da Redação do Novo Texto, ao Projeto de Lei nº 5.394/85, com voto em separado do Senhor Deputado Moysés Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aírton Cordeiro, Presidente; Ézio Ferreira, 1ª Vice-Presidente; Osmundo Rebouças, 2ª Vice-Presidente; César Maia, 3ª Vice-Presidente; Moysés Pimentel, Ronaldo Corrêa, Fernando Be-

zerra Coelho, Roberto Brant, Arnaldo Prieto, Cláudio Ávila, José Geraldo, Oscar Corrêa, Rosa Prata, Geovah Amarante, Francisco Rolim, Amílcar Moreira, Milton Reis, Virgildásio de Senna, Ronaldo Cezar Coelho, Vinicius Cansanção, José Luiz Maia, Hélio Duque, José Costa, João Agripino, José Serra e Saulo Coelho.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989. — Deputado **Aírton Cordeiro**, Presidente — Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 5.394, de 1985

"Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

Autor: Deputado Floriceno Paixão

Relator: Deputado Oswaldo Lima Filho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34, e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas-aula.

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, bem como determinar as entidades que o administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do Curso de Representantes Comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades na data de publicação desta lei."

"Art. 27.

Parágrafo único. Os Contratos de Representantes Comerciais deverão ser homologados pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante ou entidade por este designada."

"Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissão, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos."

"Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser

corrigidas segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias."

"Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou no exterior.

§ 1º

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas, tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo."

"Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou o pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização previstos nesta lei, deverão ser corrigidos segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN)."

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representantes e representado é competente a justiça comum e o Foro do domicílio do representante."

Art. 2º Fica revogada a alínea j do artigo 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º da referida Lei nº 4.886, de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo Único. É vedado aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais desenvolverem atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei."

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1989. —
Deputado **Airton Cordeiro**, Presidente, Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. MOYSÉS PIMENTEL

O Deputado **Oswaldo Lima Filho**, relator do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, objetivando a correção de pequenas imperfeições da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, emitiu parecer favorável ao projeto em exame, ressaltando a necessidade de submetê-lo às emendas por ele apresentadas.

Ao apreciar a matéria, concordamos com o relator quanto ao cabimento e oportunidade do projeto, bem como das emendas, por entender que trata-se de providência legislativa renovadora, uma vez que normatiza e garante o exercício da atividade do representante comercial, garantindo a este a indenização em caso de rescisão do contrato, e assim, retificando erros originados com a execução da lei anterior.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, com as emendas sugeridas pelo relator.

Sala da Comissão de Economia, de outubro de 1989. — **Moysés Pimentel**, Deputado Federal — PDT — CE.

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 32, do presente projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. —
Deputado **Ralph Biasi**.

COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº P-76/90

Brasília, 22 de maio de 1990

Exmo. Senhor

Deputado **Paes de Andrade**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 5.394/85, de autoria do Senhor Deputado **Floríceno Paixão**, que altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, foi por esta Comissão aprovado, em reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, tendo concluído pela adoção do Parecer da lavra do nobre Deputado **Oswaldo Lima**

Filho, nos termos do substitutivo que apresentou.

Ocorre que, naquela oportunidade, inadvertidamente, o texto do aludido substitutivo, no § 1º, art. 32, saiu eivado de uma impropriedade redacional, razão pela qual solicitamos de V. Exª as necessárias determinações no sentido de que seja dada, ao supracitado dispositivo, a redação que se segue, subscrevendo-a, também, o relator da matéria:

"§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês

subseqüente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais."

Agradecendo a atenção de V. Exª, renovamos as expressões de elevado apreço e distinta consideração. — Deputado **Marcelo Cordeiro**, Presidente — Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

(*) (Republica-se em virtude de erro redacional no art. 32, § 1º, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.)

(se for aprovada o Substitutivo)

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO APRESENTOU E
VOU SUBMETER A VOTOS A SEGUINTE SUBEMENDA:

(ver subemenda em anexo)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Estão prejudicadas as demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5.394-B, DE 1985
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, DE 1985, QUE ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE REGULA AS ATIVIDADES DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ALCIDES LIMA); E DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, COM VOTO EM SEPARADO DO SR. MOYSÉS PIMENTEL (RELATOR: SR. OSWALDO LIMA FILHO). PARECERES AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. HORÁCIO FERRAZ) E DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (RELATOR: SR. MENDONÇA NETO).

A MATÉRIA TEM SUA DISCUSSÃO REABERTA, NOS TERMOS DO ART. 166 DO REGI^UMENTO INTERNO, PARA EVENTUAL RECEBIMENTO DE NOVAS EMENDAS.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

~~EMENDA DO SR. FLORICENO PAIXÃO ÀS COMISSÕES~~

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL - *Ando*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

(se for rejeitado o substitutivo da Comissão de Economia,
Indústria e Comércio)

EM VOTAÇÃO O PROJETO INICIAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Passa-se a votação.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO, RESSALVADA A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. - *Apdo*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se for rejeitado o Substitutivo de Plenário)

ESTÁ PREJUDICADA A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO.

[p. 151]
EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO, COM A ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO PROPOSTA ATRAVÉS DO OFÍCIO 76/90,
DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

--



SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

DÊ-SE AO TEXTO PROPOSTO PELO ART. 1º DA EMENDA, PARA CONS-
TITUIR O ART. 32, § 1º, DA LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965,
A SEGUINTE REDAÇÃO.

"ART. 32 -

§ 1º O PAGAMENTO DAS COMISSÕES DEVERÁ SER EFETUADO ATÉ O
DIA 15 DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA FATU-
RA, ACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS CÓPIAS DAS NOTAS
FISCAIS."

Aprovado o Substitutivo de Plenário, a Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e a Redação Final. Prejudicadas as demais proposições. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 11 de junho de 1991.



Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.394-B, DE 1985

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Altera o dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Sr. Moysés Pimentel. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 5.394-A, de 1985, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas/aula.

§ 4º Compete ao conselho de representantes comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, adaptado à área específica de atuação do candidato, bem como determinar as entidades que a administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do curso de representantes comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades, na data da publicação desta lei.

Art. 27.

Parágrafo único. Os contratos de representantes comerciais deverão ser homologados pelo conselho de represen-

tes comerciais da região do representante ou entidade por este designada.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do faturamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento, acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices das ORTN.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

Art. 33. Não sendo previsto, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a acreditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 30 a 60 dias, conforme se trata de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou no exterior.

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas, tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão do pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias, ou ao pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, previsto nesta lei, deverão ser corrigidos segundo os índices das ORTN.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça comum e o foro do domicílio do representante."

Art. 2º Fica revogada a alínea j do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva introduzir algumas modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para melhor adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tenden-

tes a garantir, àquela laboriosa classe, melhores condições de trabalho.

Passamos, assim, a justificar cada uma das alterações que nos foram sugeridas pela diretoria da ARPO (Associação dos Representantes de Calçados, Bolsas, Tecidos, Confecções e Derivados de Porto Alegre) e transmitidas pelo seu dinâmico presidente, Sr. Carlos Berta.

Art. 3º Pretende-se, com o acréscimo da alínea f e dos §§ 4º e 5º, o aprimoramento técnico e maior qualificação profissional do representante comercial autônomo. Se os corretores de imóveis possuem tal exigência, justifica-se plenamente que os representantes comerciais também a ela se submetam, eis que sua atividade é bem mais abrangente. Haverá, naturalmente, a necessidade de adaptação dos currículos aos mais diversos tipos de representação comercial.

Art. 27. O parágrafo único é acrescentado em virtude de se fazer necessária a homologação dos contratos de representação comercial, pelos respectivos conselhos regionais, para evitar que os contratantes e contratados não venham a assinar contratos que firam dispositivos legais.

Art. 31. A nova redação se justifica porque, da leitura do texto legal, o representante comercial é grandemente prejudicado se o contrato de representação silencia quanto à exclusividade de zona. Nesse caso, não cabe ao representante o direito às comissões, se os negócios realizados o forem pelo próprio representado ou por outro representante. Daí a modificação proposta para melhor atender aos interesses do representante comercial. Com efeito, se o contrato silencia quanto à exclusividade, deve caber-lhe a comissão, mesmo que as vendas sejam realizadas por outrem que não ele. O acréscimo do parágrafo único objetiva evitar as demandas desnecessárias que têm surgido, e conferir maior precisão aos contratos.

Art. 32. Justifica-se a nova redação do artigo, visto que, via de regra, sendo as comissões efetivamente creditadas no faturamento, são, todavia, pagas somente após a liquidação dos respectivos. Na efetivação da venda, o representante efetuou gastos imediatos, inclusive obrigações fiscais e sociais, cujo retorno, pela atual, é extremamente moroso, com as naturais corrosões de valores motivados pelo processo inflacionário. O prazo estabelecido pelo § 1º é suficiente ao processamento burocrático do faturamento do mês anterior; o § 2º estabelece correção dos valores pagos com atraso pela representada. Nada mais justo que sejam corrigidas pelos índices das ORTN. A jurisprudência, aliás, já vem se orientando nesse sentido. Pelo § 3º pretende-se evitar desnecessárias demandas motivadas pela falta de pagamento em tempo hábil de comissões. Tal prática, certamente, facilitará a solução de eventuais divergências. Em relação ao § 4º, tem-se que os créditos de comissão de-

vem ser realmente calculados sobre os preços finais das mercadorias, com exceção do IPI.

Art. 33. Justifica-se a alteração dos prazos previstos na lei vigente em virtude da agilidade dos atuais meios de comunicação e modernos sistemas de processamento. Altera-se o § 2º porque não se justifica o não-pagamento de comissões nos casos de devoluções de mercadorias ou cancelamentos em que não haja responsabilidade alguma por parte do representante comercial. Com o § 3º pretende-se evitar que abusos venham a prejudicar o desenvolvimento das atividades dos representantes comerciais.

Art. 38. A nova redação deste artigo visa a propiciar ao representante comercial maior segurança e melhores condições para desempenhar suas funções, vez que o período de seis meses consignado na lei é muito longo. Através do § 1º pretende-se fazer com que o representante comercial tenha como indenização ao menos uma vez a média mensal de suas comissões para cada ano de vigência do contrato. O § 2º penaliza aqueles que contratarem representantes comerciais sem contratos expressos. O § 3º apenas objetiva corporificar em texto legislativo jurisprudência já dominante nos tribunais.

Art. 39. Com a fixação do foro pretende-se não apenas o acesso facilitado do representante à justiça, como evitar as freqüentes controvérsias surgidas em torno do assunto.

Sala das Sessões, de 1985.
— Floriceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.886,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos conselhos regionais criados pelo art. 6º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos conselhos regionais, no prazo de 90 dias, a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) folha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos conselhos regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público; e
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo único. É vedado, aos conselhos federal e regionais dos representantes comerciais desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º O conselho federal instalar-se-á dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos conselhos regionais.

§ 1º O conselho federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do conselho federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos conselhos regionais.

Art. 8º O conselho federal será composto de representantes comerciais de cada estado, eleitos pelos conselhos regionais, dentre seus membros, cabendo a cada conselho regional a escolha de 2 (dois) delegados.

Art. 9º Compete ao conselho federal determinar o número dos conselhos regionais, o qual não poderá ser superior a um por estado, território federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao conselho federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos conselhos regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos conselhos regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional; e
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do conselho federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os conselhos regionais correspondentes aos estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os conselhos regionais terão a seguinte composição:

- a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo estado e por diretores de sindicatos da classe do

mesmo estado, eleitos estes em assembleia geral;

- b) 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos conselhos regionais, o conselho federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembleia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo estado.

§ 3º Havendo, num mesmo estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na capital, e na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O conselho regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os conselhos regionais terão no máximo 30 (trinta) membros e no mínimo, o número que for fixado pelo conselho federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do conselho federal e dos conselhos regionais serão de 3 (três) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de presidente, secretário ou tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo conselho.

Art. 14. O conselho federal e os conselhos regionais serão administrados por uma diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 15. Os presidentes dos conselhos federal e regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos conselhos regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 17. Compete aos conselhos regionais:

- a) elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do conselho federal;

Caixa: 163

PL N° 5394/1985

129

Lote: 61

b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;

c) manter o cadastro profissional;

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;

e) impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no art. 18;

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de 5 (cinco) e 10 (dez) por cento do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos conselhos regionais aplicar ao representante comercial faltoso as seguintes penas disciplinares.

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;

d) cancelamento do registro, com a apreensão da Carteira Profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do conselho regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos conselhos regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o conselho federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representante as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da Carteira Profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o conselho federal dos representantes comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no conselho regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da Carteira Profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no conselho regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos conselhos federal e regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As diretorias dos conselhos regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os conselhos regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao conselho federal.

Parágrafo único. A diretoria do conselho federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o

art. 12. deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos conselhos regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais de representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à Comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos, para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representante obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo estado, em outro estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido de representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei, serão formalizados, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta lei, fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República. — H. CASTELLO BRANCO — Walter Peracchi Barcellos — Octávio Bulhões.

Brasília, 26 de abril de 1989.

A Sua Excelência o Sr. Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma da Resolução nº 5/89, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria:

Nºs 1.024/83 — 2.565/83 — 2.593/83 —
2.906/83 — 2.928/83 — 3.029/84 — 3.073/84 —
3.633/84 — 3.653/84 — 3.694/84 — 3.773/84 —
3.816/84 — 3.861/84 — 3.940/84 — 4.072/84 —
4.347/84 — 4.641/84 — 4.803/84 — 4.832/84 —
4.886/84 — 4.908/84 — 5.009/85 — 5.181/85 —
5.394/85 — 5.642/85 — 5.702/85 — 5.724/85 —
5.884/85 — 6.221/85 — 6.236/85 — 6.335/85 —
6.423/85 — 6.733/85 — 7.789/86 — 7.879/86 —
7.916/86 — 8.130/86 — 8.131/86 — 8.133/86 —
8.134/86 — 8.139/86 — 8.230/86 — 8.231/86 —
8.232/86 — 8.354/86 — 8.437/86 — 8.438/86 —
237/87.

Atenciosamente — Deputado Floriceno Paixão.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que embora na situa-

ção prevista no **caput** deste artigo sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989.
Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE LEI Nº 2.751, DE 1989
(Do Sr. Francisco Amaral)

Anexado ao de nº 5.394/85

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Trabalho; e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 27, vigora com a nova redação para as alíneas f e j, sendo acrescido dos §§ 1º a 5º, na forma abaixo:

"f) retribuição pelo exercício da representação.

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

§ 1º Na falta de contrato escrito ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um doze avos do total da retribuição auferida no exercício da representação.

§ 2º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 3º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 4º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

§ 5º A indenização prevista na alínea j deste artigo será calculada sobre valores atualizados monetariamente, a cada ano ou fração de tempo do exercício da representação na proporção da variação entre o valor médio dos BTN no ano ou fração e o valor dos BTN na data da rescisão."

II - Os arts. 31, 32, 34 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo único do art. 31 e o art. 32 acrescido de quatro parágrafos:

"Art. 31. Salvo estipulação expressa em contrário, o representante comercial terá direito à retribuição relativa aos negócios realizados em sua zona pelo representante diretamente ou por intermédio de terceiros.

Art. 32. O representante comercial adquire direito à retribuição na data do faturamento pelo representado, da respectiva mercadoria.

§ 1º A retribuição do representante comercial ajustada mediante comissão será calculada sobre o valor do negócio agenciado, sendo vedados quaisquer abatimentos tais como os descontos que vierem a ser concedidos pelo representado e as importâncias relativas a tributos que se integrem no preço do negócio.

§ 2º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representado a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento antecipado na data da rescisão.

§ 3º A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora na proporção da variação do valor do BTN, tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 4º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos 6 meses de vigência.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso com antecedência mínima de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores, atualizadas monetariamente segundo os índices dos BTN.

Art. 39. As controvérsias entre representado e representante terão por foro o domicílio deste e serão julgadas pela Justiça Comum, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

III - São acrescentados à Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 os seguintes artigos com a renumeração adequada:

"Art. 40. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros misteres ou ramos de negócio.

Art. 41. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais, sem qualquer vinculação com seu representado, a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º Na hipótese deste artigo o pagamento das comissões ao representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representado ao representante contratante.

§ 2º Ao representante contratado, no caso de rescisão da representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º Se o contrato referido no **caput** deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º Os prazos de que trata o art. 33 são aumentados em 10 dias quando se tratar de contratos realizados entre representantes comerciais.

Art. 42. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusula **del credere**.

Art. 43. No caso da falência do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Art. 44. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 45. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos, por lei.

Art. 46. Os valores a que se referem o § 5º do art. 27, o § 3º do art. 32 e o art. 34, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN ou por outro indexador que venha substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Regionais, por ato da Diretoria do Conselho Federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após mais de 20 (vinte) anos de vigência da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, achamos oportuno a sua adequação às realidades atuais.

Procuramos, assim, aperfeiçoá-la:

a) começamos por propor que a indenização mínima não seja inferior a 1/15 (um quinze avos), da remuneração auferida pelo representante comercial durante o prazo em que exerceu a representação, enquanto a lei fala em 1/20 (um vinte avos);

b) previmos que o contrato, com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado;

c) definimos que se considera por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo;

d) para não ensejar, freqüentemente, dúvidas e polêmicas, deixamos claro que o exer-

cicio exclusivo da representação, desde que mantida a autonomia do representante comercial, não importa no reconhecimento de relação empregatícia;

e) deixamos claro e nítido o direito do representante comercial à retribuição relativa aos negócios realizados em sua zona pelo representado diretamente, ou por intermédio de terceiros, salvo estipulação expressa em contrário;

f) o direito à retribuição passou a ficar garantido, ao representante comercial, na data do faturamento pelo representado da respectiva mercadoria, sendo o cálculo efetuado sobre o valor do negócio agenciado, vedados quaisquer abatimentos, tais como os descontos que vierem a ser concedidos pelo representado e as importâncias relativas a tributos que se integram no preço da mercadoria;

g) garantimos a atualização monetária da retribuição a que fizer jus o representante comercial, em caso de mora, segundo os índices permitidos em lei, igual atualização ocorrendo com o aviso-prévio não concedido, pela rescisão injusta do contrato de representação;

h) regulamos as relações entre representantes comerciais, e proibimos a estipulação, no contrato de representação, da cláusula **del credere**;

i) garantimos às importâncias devidas ao representante comercial, no caso de falência do representado, privilégio equivalente aos créditos trabalhistas;

j) explicitamos que, estando o representante comercial em gozo de benefício do auxílio-doença, concedido pela Previdência Social, não poderá o representado valer-se do pretexto para considerar a representação rescindida justamente;

k) fixamos em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de ações do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida, bem como os demais direitos que lhe são garantidos por lei;

l) corrigimos os valores, não expressamente objeto de atualização, segundo a variação prevista em lei, e garantimos o tempo de registro do representante comercial nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais para efeito de aposentadoria perante a Previdência Social;

m) tendo cessado a supervisão ministerial sobre os Conselhos de Representantes Comerciais, alteramos o disposto no artigo 41 da lei, que passou a ter o nº 47, que atribuiu ao Conselho Federal competência para fiscalizar a execução da Lei nº 4.886/65 e intervir nos Conselhos Regionais, no caso de inobservância da mesma.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1989.
— Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

LEI Nº 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
Do Processo de Conhecimento**

**TÍTULO VII
Do Processo e do Procedimento**

**CAPÍTULO III
Do Procedimento Sumaríssimo**

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I _ nas causas cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II _ nas causas qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico

e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapume e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir sob cominação de multa que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego e saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para estabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I _ Relatório

Através deste projeto, o nobre Deputado Floriceno Paixão objetiva alterar a lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. No dizer da própria justificativa, busca-se "adaptá-la à realidade presente, decorridos quase 20 anos de sua vigência, mediante a adoção de várias medidas tendentes a garantir àquela laboriosa classe melhores condições de trabalho". As principais modificações dizem respeito à exigência de aperfeiçoamento profissional.

homologação de contratos pelo Conselho Regional, exclusividade de zona de atuação, época em que se adquire o direito às comissões, prazo para recusa de pedido, denúncia do contrato e foro para julgamento de pendência.

A proposição já merecera parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho (com emendas) e Educação e Cultura estando pronta para entrar em Ordem do Dia quando foi editada a Resolução nº 6/89, ocorrendo então nova distribuição.

II - Voto do Relator

Preliminarmente, cabe assinalar que está tramitando pela Casa o Projeto de Lei nº 2.751/89, de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral, versando sobre o mesmo tema. Assim, nos termos do art. 124, § 5º, do Regimento Interno, entendo que seja oportuno requerer-se sua anexação ao projeto ora em debate.

Estão atendidas as condições de admissibilidade fixadas pela Constituição Federal:

- matéria de competência legislativa da União (art. 22);

- legitimidade da iniciativa por parte de Deputado Federal (art. 61, caput); e

- atribuição do Congresso Nacional para apreciar o tema (art. 48).

Nada a opor quanto à técnica legislativa.

Diante do acima exposto, manifesto-me:

a) pelo pedido de anexação do Projeto de Lei nº 2.751/89 ao de nº 5.394/85;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 1989. - Deputado **Alcides Lima**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Juarez Marques Batista, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo

Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antonio Mariz, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira, Ervin Bonkoski, José Luiz Maia e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1989. - Deputado **Nelson Jobim**, Presidente - Deputado **Alcides Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I e II - Relatório e Voto do Relator

O projeto em exame procura alterar os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34 e 39 da Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos com o objetivo de adaptar aquela lei à realidade dos nossos dias e sobretudo oferecer maiores garantias ao exercício da citada profissão.

Constituem alterações propostas:

a) instituir o curso de aperfeiçoamento profissional (art. 3º, §§ 4º e 5º);

b) instituir a obrigatoriedade de homologação do contrato de trabalho do representante pelo Conselho Regional da categoria (art. 27);

c) regular a exclusividade da zona de atividade do representante (art. 31);

d) regular o prazo de pagamento das comissões devidas ao representante (art. 31);

e) regular o prazo e as condições de recusa das propostas ou pedidos de mercadorias (art. 32);

f) estabelecer condições para denúncia do contrato de representação e pagamento do aviso prévio (art. 34);

g) determinar o foro de domicílio do representante como garantia essencial e indispensável nos litígios entre este e os representantes (art. 39);

h) revogar a alínea j do art. 27 da referida Lei nº 4.886, que fixava em nível inferior a indenização ao representante em caso de rescisão de contrato (art. 2º).

Como se depreende da proposição, trata-se de providência legislativa renovadora, que estabelece normas capazes de garantir o exercício da atividade do representante comercial e assegurar os seus direitos à indenização, em caso de rescisão do contrato, corrigindo falhas, que surgiram com a execução da lei anterior.

Assim, o representante era obrigado a propor ação em foro longínquo do seu domicílio, na comarca da sede da firma representada, às vezes em outros estados, para defender os seus direitos.

O projeto do ilustre e operoso Deputado Floriceno Paixão obedeceu ao sentido domi-

Lote: 61
Caixa: 163
PL Nº 5394/1985
133

nante na legislação do trabalho e não criou qualquer obstáculo à atividade comercial legítima.

O meu parecer, portanto, é pela sua aprovação, com as seguintes emendas que visam a corrigir pequenas imperfeições da Lei nº 4.886 citada e a adaptar o título de correção monetária aos Bônus do Tesouro Nacional na forma da legislação vigente.

São as seguintes as emendas:

1ª ao art. 33, onde se lê: "respectivamente, no território nacional do exterior", diga-se: "respectivamente, no território nacional ou no exterior".

2ª ao art. 1º, § 4º, suprima-se a expressão: "adaptado à área específica de atuação do candidato".

Justificação

Esta emenda atende à atividade peculiar do representante comercial, que se pode estender a todo o País, não havendo como estabelecer currículo com área específica de atuação.

3ª ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.886, suprima-se a proibição: "inclusive as de caráter político e partidárias".

Justificação

Essa proibição, que data do período da ditadura, não se compadece com o amplo direito à manifestação do pensamento, estabelecido na Constituição de 5 de outubro de 1988.

4ª substitua-se no § 3º do art. 34 a expressão: "segundo os índices das ORTN", pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

Substitua-se ainda no § 2º do art. 32 a mesma expressão: "segundo os índices das ORTN", pela expressão: "segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional".

Justificação

Essa 4ª emenda procura substituir a referência a um título do Tesouro Nacional já extinto pelo título atualmente vigente.

É o meu parecer.

Sala da Comissão de Economia, 21 de setembro de 1989. — **Oswaldo Lima Filho.**

REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

I — Relatório

Relator do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, do nobre Deputado Floriceno Paixão, nesta Comissão, na reunião ordinária deste órgão, realizada em 22 de novembro do corrente, apresentei parecer opinando favora-

velmente à sua aprovação, com 4 (quatro) emendas.

Durante a discussão da matéria, nessa reunião, foi apresentada uma emenda, pelo Senhor Deputado Ralph Biasi, aprovada contra o parecer do relator.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, apresento a redação do texto aprovado pela Comissão, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.394/85, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1989. — Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o parecer do relator, Deputado Oswaldo Lima Filho, favorável, com substitutivo, na forma da Redação do Novo Texto, ao Projeto de Lei nº 5.394/85, com voto em separado do Senhor Deputado Moysés Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ailton Cordeiro, Presidente; Ézio Ferreira, 1º Vice-Presidente; Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente; César Maia, 3º Vice-Presidente; Moysés Pimentel, Ronaldo Corrêa, Fernando Bezerra Coelho, Roberto Brant, Arnaldo Prieto, Cláudio Ávila, José Geraldo, Oscar Corrêa, Rosa Prata, Geovah Amarante, Francisco Rolim, Amílcar Moreira, Milton Reis, Virgildásio de Senna, Ronaldo Cezar Coelho, Vinicius Cansanção, José Luiz Maia, Hélio Duque, José Costa, João Agripino, José Serra e Saulo Coelho.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989. — Deputado **Ailton Cordeiro**, Presidente — Deputado **Oswaldo Lima Filho**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 5.394, de 1985

"Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

Autor: Deputado Floriceno Paixão

Relator: Deputado Oswaldo Lima Filho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 27, 31, 32, 33, 34, e 39 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

f) certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento profissional de, no mínimo, 60 (sessenta) horas-aula.

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comerciais, no prazo de 90 dias, estabelecer o currículo básico do curso, bem como determinar as entidades que o administrarão.

§ 5º Ficam desobrigados do Curso de Representantes Comerciais já inscritos e no efetivo exercício de suas atividades na data de publicação desta lei."

"Art. 27.

Parágrafo Único. Os Contratos de Representantes Comerciais deverão ser homologados pelo Conselho de Representantes Comerciais da região do representante ou entidade por este designada."

"Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo Único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos."

"Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do faturamento acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias."

"Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa justificada, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, no território nacional ou no exterior.

§ 1º

§ 2º A retribuição do representante não será prejudicada no caso de devoluções com causas justificadas, tais como: entrega fora dos prazos estipulados, mercadorias com defeito de fabricação ou descumprimento de qualquer cláusula do pedido.

§ 3º A aprovação dos pedidos é de responsabilidade exclusiva do representado, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo."

"Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado, e que haja vigorado por mais de 3 (três) meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de 30 dias ou o pagamento de importância igual à média mensal das comissões percebidas durante o período do contrato.

§ 1º Independentemente do pré-aviso de que trata o presente artigo, será devida ao representante indenização pela rescisão do contrato sem justo motivo, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida, para cada ano de vigência do contrato.

§ 2º Na ausência do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual ao valor referido no parágrafo anterior, acrescido de 30%.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização previstos nesta lei, deverão ser corrigidos segundo os índices dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN)."

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representantes e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante."

Art. 2º Fica revogada a alínea j do artigo 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º da referida Lei nº 4.886, de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo Único. É vedado aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais desenvolverem atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei."

Lote: 61
Caixa: 163
PL Nº 5394/1985
134

Art. 4ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1989.
Deputado Airton Cordeiro, Presidente,
Deputado Oswaldo Lima Filho, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. MOYSÉS PIMENTEL

O Deputado Oswaldo Lima Filho, relator do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, objetivando a correção de pequenas imperfeições da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, emitiu parecer favorável ao projeto em exame, ressalvando a necessidade de submetê-lo às emendas por ele apresentadas.

Ao apreciar a matéria, concordamos com o relator quanto ao cabimento e oportunidade do projeto, bem como das emendas, por entender que trata-se de providência legislativa renovadora, uma vez que normatiza e garante o exercício da atividade do representante comercial, garantindo a este a indenização em caso de rescisão do contrato, e assim, retificando erros originados com a execução da lei anterior.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394, de 1985, com as emendas sugeridas pelo relator.

Sala da Comissão de Economia, de outubro de 1989. Moysés Pimentel, Deputado Federal - PDT - CE.

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 1985

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 32, do presente projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 32. ..."

§ 1º O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989.
Deputado Ralph Biasi.

COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº P-26/90

Brasília, 22 de maio de 1990

Exmo. Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD, Presidente da Câmara dos
Deputados
Nesta

... Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 5.394/85, de autoria do Senhor Deputado Floriceno Paixão, que altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de

dezembro de 1965, foi por esta comissão aprovado, em reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, tendo concluído pela adoção do Parecer da lavra do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, nos termos do substitutivo que apresentou.

Ocorre que, naquela oportunidade, inadvertidamente, o texto do aludido substitutivo, no § 1º, art. 32, saiu equivocado de uma impropriedade redacional, razão pela qual solicitamos de V. Exª as necessárias determinações no sentido de que seja dada, ao supracitado dispositivo, a redação que se segue, subscrevendo-a, também, o relator da matéria:

"§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais."

Agradecendo a atenção de V. Exª, renovamos as expressões de elevado apreço e distinta consideração. — Deputado Marcelo Cordeiro, Presidente — Deputado Oswaldo Lima Filho, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto nº 5.394/85, que introduz alterações na Lei nº 4.886/85, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, apresentado à categoria pelo Deputado Floriceno Paixão durante o II Encontro estadual de representantes comerciais.

Art. 1ª A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano."

"Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal."

Parágrafo Único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º O contrato com prazo indeterminado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do recebimento, acompanhado das respectivas cópias de notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representado, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6º A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada mone-

tariamente em caso de mora, na proporção da variação do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

Art. 34.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos que passarão a ter os nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 com a seguinte redação:

"Art. 41. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mister ou ramos de negócios."

Art. 42. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representado ao representante contratante.

§ 2º Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º Se o contrato referido no caput deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º os prazos de que trata o art. 33 são aumentados em 10 dias quando se tratar de

contrato realizado entre representantes comerciais.

"Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas "dei credere".

"Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas."

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.

"Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social."

"Art. 46. os valores a que se referem a letra j do art. 27, o § 5º do art. 32, e o art. 34, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN ou por outro índice que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria."

"Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais caberá intervenção, do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, ad referendum da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei."

Art. 3º Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Passamos a justificar os dispositivos apresentados no presente substitutivo:

a) inspiramo-nos no Projeto nº 5.394/85, do ilustre Deputado Floriceno Paixão nele enxertados dispositivos do projeto do Deputado Francisco Amaral, a ele anexado, nº 2.751/89.

b) revogamos o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.886/65, porquanto o dispositivo

está abrogado. Das decisões do Conselho Federal só cabe recurso ao Poder Judiciário;

c) quanto ao art. 27 da Lei nº 4.886/65 adotamos para o § 3º a redação do projeto de lei do Deputado Francisco Amaral;

d) quanto ao art. 31 da Lei nº 4.886/65, adotamos a redação do projeto do Deputado Floriceno Paixão sendo que, no tocante ao art. 32, foi utilizada a redação da proposta do Deputado Francisco Amaral, a ele se acrescentando os §§ 5º e 6º;

e) os arts. 34, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, e 47 estão previstos na proposição do Deputado Francisco Amaral, sendo-lhe acrescentado o art. 47 - que fixa a competência do Conselho Federal para intervir nos Conselhos Regionais, nas condições nele indicados.

Releva salientar que o presente substitutivo, na verdade, constitui uma condensação de ambos projetos, com pequenas alterações de redação, que acabaram por firmar os princípios básicos contidos nesta emenda substitutiva, que tem o apoio dos órgãos de fiscalização e de representação legal da classe.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1990.
- Floriceno Paixão.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

O presente substitutivo, oferecido em Plenário altera substancialmente o texto do Projeto de Lei nº 5.394-A, de 1985, que propõe modificações à Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Por ocasião de sua tramitação por esta Comissão, o projeto alterado pelo substitutivo sob exame foi liberado à normal tramitação pela Casa, quando, então, mereceu, também, a apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio que se manifestou pela sua aprovação, com algumas emendas.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Embora o substitutivo se apresente com um texto bastante diferenciado da redação emprestada ao Projeto de Lei nº 5.394/85, podemos afirmar que o mesmo contém disposições que entendem, exclusivamente, com o exercício das atividades dos representantes autônomos.

Com efeito, após estatuir, logo no início de seu desenvolvimento, sobre algumas poucas questões já previstas no projeto que intenta alterar, o substitutivo contempla os seguintes aspectos:

I - forma de correção monetária das comissões devidas aos representantes comerciais,

para efeito de pré-aviso ou indenização destes, por parte dos representados;

II - indicação da Justiça Comum e do foro do domicílio do representante, com aplicação do procedimento sumariíssimo, para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado;

III - permissão ao representante comercial, salvo vedação contratual, para exercer sua atividade para mais de uma empresa;

IV - facultamento ao representante de contratar com outros representantes comerciais a execução de serviços relacionados com a representação;

V - direitos do representante em casos de rescisão da representação;

VI - equiparação dos créditos do representante, perante o representado, a créditos trabalhistas, na hipótese de falência deste último;

VII - prescrição de 5 anos para a ação do representante comercial contra o representado;

VIII - descaracterização da doença do representante como justo motivo para o representado rescindir o contrato de representação;

IX - indicação do Bônus do Tesouro Nacional para correção monetária dos valores relativos à representação comercial;

X - previsão de intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos casos de inobservância das prescrições da lei conseqüente deste substitutivo.

Como se vê, o substitutivo se contém nos limites das questões relacionadas com o exercício da representação comercial e com os direitos e deveres daí decorrentes, acrescentando ao ato da ordem legislativa apenas uma disposição que merece a atenção especial deste nosso Órgão Técnico, trata-se da questão relativa à eleição do Foro do domicílio do representante e do rito sumariíssimo, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, para julgamento das controvérsias que surgirem entre as partes.

Essa proposta, por envolver questão ligada ao processo civil, deve ter seu mérito analisado nesta comissão. Por isso, observamos, para logo, que a mesma merece acatamento, vez que a relação que se estabelece entre representante e representado caracteriza-se, na maioria das vezes, pela contraposição, em termos econômicos, de uma parte débil, que depende do trabalho ou de rápidos resultados deste para sua sobrevivência, com uma parte forte, representada por uma empresa de grande porte, cujos recursos patrimoniais e financeiros mostram-se insuscetíveis de sofrer qualquer abalo ante uma desavença que venha a ter com um de seus representantes

comerciais. Por conseguinte, a manifestação da Justiça, em casos tais, deve ser rápida e econômica, como nas questões trabalhistas, para as quais a lei instituiu justiça especializada.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do substitutivo de plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, por considerarmos que o mesmo é constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, deve ser oferecida subemenda ao texto proposto para figurar como § 1º do art. 32, eis que a proposição de plenário reproduz o que se contém no avulso. E a douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio (fls. 31-A) solicitou que fosse corrigido erro material, nesse dispositivo.

Nosso voto, pois é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com subemenda) da emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1990. _
Deputado **Horácio Ferraz**, Relator.

SUBEMENDA À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 1º da emenda oferecida em plenário, para constituir o art. 32, § 1º, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 32. O pagamento das comissões deverá

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais."

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1990. _
Deputado **Horácio Ferraz**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, da emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel, Vice-Presidentes; Arnaldo Moraes, Lélcio Souza, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonó, José Guedes, Jutahy Júnior, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Messias Góis, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Egídio Ferreira Lima, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Ubiratan Aguiar, Gilberto Carvalho, Stélio Dias e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1990. _
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente _ Depu-
tado **Horácio Ferraz**, Relator.

SUMEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao texto proposto pelo art. 1º da emenda, para constituir o art. 32, § 1º, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais."

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1990. _
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente _ Depu-
tado **Horácio Ferraz**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I _ Relatório

O Projeto de Lei nº 5.394/85, de autoria do Senhor Deputado Floriceno Paixão, que altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, foi por esta comissão aprovado, em reunião ordinária, realizada em 13 de dezembro de 1989, tendo concluído pela aprovação do parecer da lavra do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, nos termos do substitutivo que apresentou.

Ocorre que, naquela oportunidade, inadvertidamente, o texto do aludido substitutivo, no seu § 1º do art. 32, saiu eivado de uma impropriedade redacional.

Com o intuito de sanar referido vício, em Ofício de nº P-76/90, o Sr. Deputado Marcelo Cordeiro, então Presidente desta Comissão, e o Sr. Deputado Oswaldo Lima Filho, relator do supracitado projeto de lei, solicitaram que fossem tomadas as providências cabíveis, no sentido de que seja dada ao § 1º do art. 32 do PL nº 5.394-A/85 a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais."

Aos 24 de outubro de 1990, recebeu referida emenda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II _ Voto do Relator

Nos termos do substitutivo aprovado, é a seguinte a redação do § 1º do art. 32 do PL 5.394/85:

"Art. 32.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao do **Faturamento**, acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais." (grifo nosso)

Pode-se, desta forma, observar que a nova redação que será dada ao referido dispositivo, redação esta sugerida pela própria Comissão de Economia, Indústria e Comércio, como se depreende do Ofício P-76/89, tem por objetivo substituir a expressão "faturamento" por "liquidação da fatura".

Sendo a expressão "liquidação da fatura" bem mais adequada às práticas comerciais, o que sem dúvida facilitará a sua aplicação prática, evitando-se, assim, interpretações divergentes, nosso parecer é pelo acolhimento, com subemenda, da emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, nos termos do parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Votamos, pois, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 1991. _
Deputado **Mendonça Neto**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado Mendonça Neto, favorável, à emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei nº 5.394-A/85, com adoção da Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Reinhold Stephanes, Presidente; Alberto Goldman, 2º Vice-Presidente; Jarvis Galdzinski, 3º Vice-Presidente; Paulo Hartung, Pedro Pavão, Osório Adriano, José Fortunati, Marino Clinger, Jaques Wagner, Ernani Viana, Vittorio Mediolì, Vladimir Palmeira, Jorge Tadeu Mudalen, Gonzaga Mota, Renato Johnsson, João Mendes, Waldir Guerra, Jones Santos Neves, Rubem Medina, Lúcia Vânia, Roseana Sarney, José Geraldo, Luís Roberto Ponte e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1991. _
Deputado **Reinhold Stephanes**, Presidente
_ Deputado **Mendonça Neto**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.394-C, DE 1985

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25 - Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único - A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

"Art. 27 - Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a)
- b)
- c)
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º - Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente a média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º - O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

f



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

.....
Art. 31 - Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único - A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32 - O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º - O Pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º - As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5º - Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6º - A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora, na proporção da variação do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 7º - São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

.....
Art. 34 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

.....
Art. 39 - Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumariíssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

Art. 2º - Acrescentem-se os seguintes artigos que passarão a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 com a seguinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação:

"Art. 41 - Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mister ou ramos de negócios.

Art. 42 - Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante.

§ 2º - Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º - Se o contrato referido no **caput** deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º - Os prazos de que trata o art. 33 desta lei são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

Art. 43 - É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas **del credere**.

Art. 44 - No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.

Art. 45 - Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 46 - Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47 - Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo único - Em caso de inobservância das prescrições legais caberá intervenção, do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, **ad referendum** da reunião plenária, assegurado, em qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei."

Art. 3º - Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991.

Luís Carlos Paes Landini
Relator
PAES LANDINI

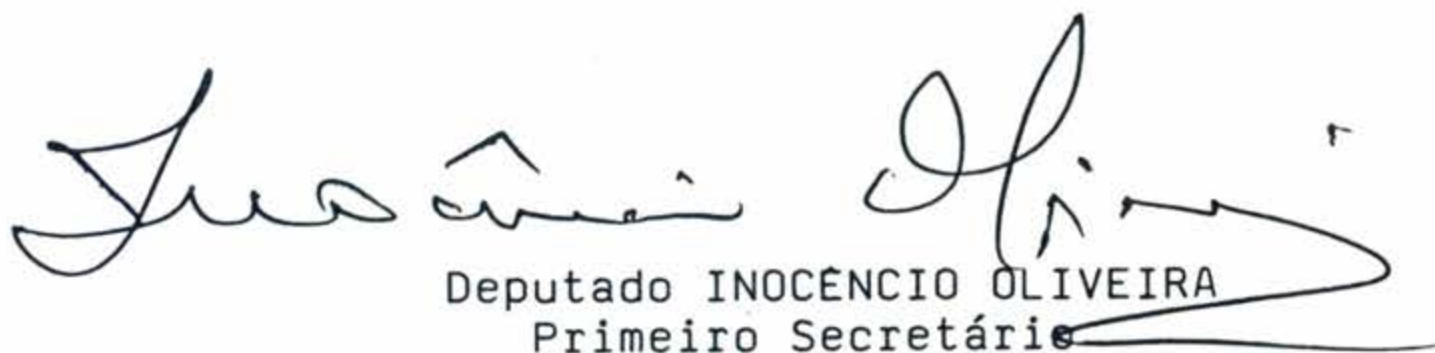
Of.PS/GSE- 165/91

Brasília, 26 de junho de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.394-C, de 1985, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência ós protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25 - Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único - A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

.....
"Art. 27 - Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

a)
b)
c)
d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;

e)
f)
g)
h)
i)
j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º - Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente a média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º - O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

.....
Art. 31 - Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único - A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32 - O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º - As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5º - Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6º - A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora, na proporção da variação do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), tomados como índices de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 7º - São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

.....
Art. 34 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

.....
Art. 39 - Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumariíssimo previsto no art. 275 do

Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

Art. 2º - Acrescentem-se os seguintes artigos que passarão a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 com a seguinte redação:

"Art. 41 - Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mister ou ramos de negócios.

Art. 42 - Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante.

§ 2º - Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º - Se o contrato referido no **caput** deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º - Os prazos de que trata o art. 33 desta lei são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

Art. 43 - É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas **del credere**.

Art. 44 - No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.

Art. 45 - Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 46 - Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei, serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por

outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47 - Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

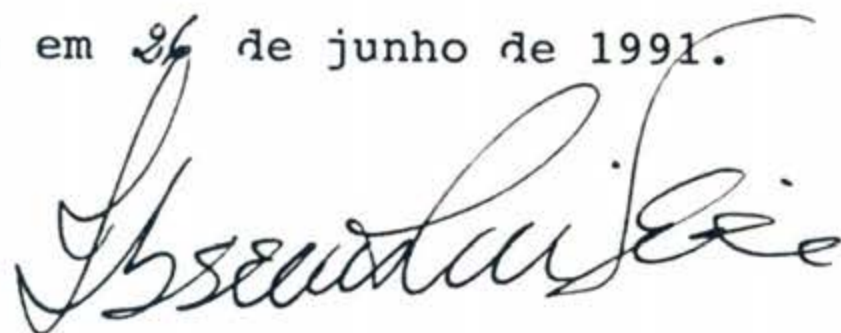
Parágrafo único - Em caso de inobservância das prescrições legais caberá intervenção, do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, *ad referendum* da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei."

Art. 3º - Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 ABR 10 11 82 013635

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 185

Em 14 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1991 (PL nº 5.394-C, de 1985, na origem), que "introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração

Lavoisier Maia
SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

ARQUIVE SE
15. 4 / 92
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 14 / 04 / 92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Inocência Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

E M E N T A

Altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.
(dispondo sobre a habitação profissional dos Representantes Comerciais, a exclusividade de zona de atuação, o pagamento de comissões, o contrato de trabalho e a competência da Justiça comum para julgar as questões entre empregado e empregador).

FLORICENO PAIXÃO
(PDT - RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

ANEXO: PL 2751/89

PLENÁRIO
30.04.85 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 01.05.85, pág. 3705, col. 02.

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

PLENÁRIO
15.05.85 É lido e vai a imprimir.
DCN 16.05.85, pág. 4469, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
03.06.85 Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO ASSAD.
DCN 08.06.85, pág. 5784, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
14.08.85 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. MÁRIO ASSAD, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 24.08.85, pág. 8697, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
09.09.85 Distribuído ao relator, Dep. AMADEU GEARA.
DCN 14.09.85, pág. 10064, col. 03.
VIDE VERSO...

COMISSÃO DE TRABALHO

23.10.85 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AMADEU GEARA, com 05 emendas.
DCN 15.11.85, pág. 13887, col. 03

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

10.04.86 Distribuído ao relator, Dep. CASILDO MALDANER.
DCN 19.04.86, pag. 2574, col. 03.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

05.06.86 Parecer favorável do relator, Dep. CASILDO MALDANER, com adoção das emendas da Comissão de Trabalho.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

18.06.86 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CASILDO MALDANER, com adoção das 05 emendas da CTB.
DCN 30.08.86, pág. 8287, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.06.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Emendas; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com adoção das Emendas da Comissão de Trabalho.
(PL. 5.394-A/85)

DCN 19.06.86, pág. 6157, col. 01.

ERRATA: (Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 22.03.90).

DCN

PLENÁRIO

28.08.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a Discussão.
Adiada a Votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 29.08.86, pág. 8243, col. 01

PLENARIO

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)

04109186

4/9/89: 25/9

DCN 26/09/86, pag. 9488, col. 02

SOBRESTADO nos termos do Art. 7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de ___/___/___, pág. ____, col

ARQUIVADO nos termos do Art. 1.º,
"a" da Resolução n.º 6/89 DCN de

ANDAMENTO

DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 06/89

DCN

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Economia, Indústria e Comércio.

(NOVO DESPACHO - Art. 2º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO

16.06.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.06.89, pág. 5010, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

01.08.89

Distribuído ao relator, Dep. ALCIDES LIMA.

DCN 22.08.89, pág. 8182, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

23.08.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ALCIDES LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado também requerimento do relator, solicitando a anexação a este do PL 2751/89.

DCN 23.09.89, pág. 10244, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.09.89

Distribuído ao relator, Dep. OSWALDO LIMA FILHO.

DCN 16.09.89, pág. 9573, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.09.89

Parecer favorável do relator, Dep. OSWALDO LIMA FILHO, com emenda.

DCN

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
18.10.89 Parecer favorável do relator, Dep. OSWALDO LIMA FILHO, com emenda.
Concedida vista conjunta aos Dep. Moysés Pimentel e Artur Lima Cavalcanti.
DCN 31.10.89, pág. 12746, col. 02.
- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
24.10.89 O Dep. Moysés Pimentel que pedira vista, devolve o projeto concordando com o relator.
DCN
- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
31.10.89 O Dep. Artur Lima Cavalcanti, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.
DCN
- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
22.11.89 Parecer favorável do relator, Dep. OSWALDO LIMA FILHO, ora reformulado, com 5 emendas.
DCN 02.12.89, pág. 14426, col. 03.
- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
06.12.89 Parecer favorável do relator, Dep. OSWALDO LIMA FILHO, ora reformulado, com substitutivo.
DCN
- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
13.12.89 Parecer favorável do relator, Dep. OSWALDO LIMA FILHO, com substitutivo.
DCN 29.03.90, pág. 2281, col. 02.
- PRONTO PARA ORDEM DO DIA
21.03.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Dep. Moysés Pimentel.
(PL. 5.394-A/85)
DCN 22.03.90, pág. 1742, col. 01

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (9:00 horas)

17.05.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento do Dep. Humberto Souto, na qualidade de líder do Governo, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

18.05.90, pág. 5223, col. 03

PLENÁRIO

29.05.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Apresentação de Substitutivo pelo Dep. FLÁVIO MARCÍLIO.

Volta à CCJR e CEIC.

DCN 30.05.90, pág. 5955, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.90

Distribuído ao relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ.

DCN 30.06.90, pág. 8372, col. 03.

MESA

22.05.90

Of. P-076/90-CEIC, solicitando que se faça correção no substitutivo apresentado pelo Dep. OSWALDO LIMA FILHO.

DCN 30.05.90, pág. 5919, col. 02

VIDE VERSO...

17.06.90-11
ANDAMENTO
Seção de Sinópse
DEPUTADOS

ANDAMENTO

- 24.10.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda.
DCN
- X
12.12.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO)
Distribuído à relatora, Dep. LÚCIA VÂNIA.
DCN 14.12.90, pág. 14358, col. 01.
- 08.04.91 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. MENDONÇA NETO.
DCN ~~23~~ 23/04/91. pág. 4455. col. 03
- 26.04.91 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. MENDONÇA NETO.
DCN ~~1~~ 1 / 1 . pág. . col.
- 08.05.91 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MENDONÇA NETO, com adoção da Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 29.05.91 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Dep. Moysés Pimentel. PARECERES A
SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 5.394-B/85)
DCN

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.06.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Encerrada a Discussão.

Em votação o Substitutivo de Plenário, ressalvada a subemenda substitutiva da CCJR: APROVADO.

Em votação a Subemenda Substitutiva da CCJR: APROVADA.

Prejudicado este projeto e o PL 2.751/89, apensado.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

11.06.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. PAES LANDIM : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.394-C/85)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

UJT e
Substituição
AP 24.10.90

19.11.90
03.04.91



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO) **PDT-RS**

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.394-A, de 1985, que
"altera dispositivo da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as ati-
vidades dos representantes comerciais autônomos".

DESPACHO: CONST: E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 30 de MAIO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Horácio Ferraz ✓ em 11.6.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Lucia Viana ✓ em 12/12/1990
- O Presidente da Comissão de ECONOMIA *Cancellari*
- Ao Sr. DEPUTADO MENAONCA NETO em 18/04/1991
- O Presidente da Comissão de ECONOMIA -
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__

5.394-A/85
PROJETO N.º 5.394-A DE 1985

X

